

SUMÁRIO

TCEPR

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	4
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	4
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	4
Atas.....	5
Acórdãos	5
PRIMEIRA CÂMARA	5
Pautas	5
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	5
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	5
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	6
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	6
Atas.....	6
Acórdãos	7
SEGUNDA CÂMARA	9
Pautas	9
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	9
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	10
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	10
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	11
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	11
Atas.....	12
Acórdãos	12
ATOS DE RELATORIA	13
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	13
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	16
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	16
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	20
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	23
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	24
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	24
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	24
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	26
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	26
CORREGEDORIA GERAL	26
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	26
OUVIDORIA DE CONTAS	26
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	26
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	36
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	37
EDITAIS	37
DESPACHOS	37
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	38
ATOS NORMATIVOS	39
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	39
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	39
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	39
Despachos.....	39
Termo de Ajuste de Gestão	39
Portarias	39
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	40
Tribunal Pleno	41
Primeira Câmara	41
Segunda Câmara	41
Corregedoria-Geral	41
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	41
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	41
Auditores – Coordenadores de Gabinete	41
Inspetorias de Controle Externo.....	41
Administrativo	41

TRIBUNAL PLENO

TCEPR

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 29 EM 21 DE AGOSTO DE 2019

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ADITIVO DE CONTRATO

Processo: 449836/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAQT ENGENHARIA LTDA - EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 598330/15
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, APARECIDO DE SAMPAIO BAPTISTA (Procurador(es): RAPHAEL DIAS SAMPAIO), BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MARIO NAKASIMA, MAURO MAFFESSONI (Procurador(es): CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA), PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO DISSENHA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA)

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 299915/19
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 812627/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK (Procurador(es): FERNANDA LUCK SANTOS)

Processo: 870317/18 Vista desde 31/07/2019
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSULTA

Processo: 199739/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
Interessado: ALESSANDRO LUIS MAZUR, CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 389542/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, M7 TECIDOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, SANDRA MARIA CUMIN

Processo: 479804/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: GIZELA CRISTINE DORETO, LUCAS FERNANDO DA SILVA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROSANA ALVES DA SILVA, SECRETARIA DE SAUDE DE ROLANDIA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 180953/17 Adiado por devolução pós-vista desde 14/08/2019
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOZÉLIA NOGUEIRA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER), MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), NEY AMILTON CALDAS FERREIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, BRUNO GOFMAN), ORLANDO PESSUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Processo: 546382/18 Adiado por férias do relator desde 14/08/2019
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): LUIZ CARLOS MANTOVANELLI)
Interessado: GILBERTO GACIOIA, IVONEI SFOGGIA, JULIO VICTOR MILLEO FILHO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): LUIZ CARLOS MANTOVANELLI)

Processo: 808255/18 Adiado por pedido do relator desde 07/08/2019
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 258496/19 Adiado por férias do relator desde 14/08/2019
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HAROLDO CARLOS AHRENS FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 511043/19
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CURITIBA, SEMEX S.A DE C.V (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA, RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON COUTINHO DE MAGALHAES, GUSTAVO MIRANDA LOURES), SUELY DE FATIMA FREIRE

Processo: 502095/19 Adiado por férias do relator desde 14/08/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, VALDECIR OLIVEIRA (Procurador(es): WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS, FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 157681/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JULIANA STERNADT REINER

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 725317/18 Adiado por férias do relator desde 14/08/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ANA PAULA LOPES, GENTE SEGURADORA S.A. (Procurador(es): LEONARDO GOMES BARRETO, LEONARDO MASIERO DUARTE, PAULO TOFFOLO, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA), JANAINA GOUVEIA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, PAULO CESAR FRANCISCHETTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 239831/19
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI

Processo: 239840/19
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI

Processo: 273258/19
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 703618/16 Vista desde 07/08/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
Interessado: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARLOS MARCELIANO DE ALMEIDA (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 340199/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ANA BEATRIZ SILVA DO PRADO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 43790/19 Vista desde 10/07/2019 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLÁUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), MAURO

RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, KAINAN IWASSAKI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 367984/18 Vista desde 24/07/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF)

CONSULTA

Processo: 995546/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 276644/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 347037/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHALÃO, SERGIO INACIO RODRIGUES

Processo: 515436/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, ONEIDE MIGUEL MATCIULEVICZ JUNIOR

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 650686/18 Vista desde 24/07/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: DIRCE DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA (Procurador(es): DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA), GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO ZIOBER - EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 72460/18 Vista desde 07/08/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A.
Interessado: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, DILCEMAR DE PAIVA MENDES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 784801/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, HEBER ARBOLÉIA, PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA

Processo: 80122/19
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ALDO NELSON BONA, BERENICE QUINZANI JORDAO, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO SERGIO WOLFF, SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 417981/18 Vista desde 14/08/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX

BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, GISELLE GUERIOS (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 479441/19
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA
Interessado: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 107893/18 Vista desde 31/07/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES)
Interessado: ELLEN BUENO PAGANOTTI, MARCELO ELIAS ROQUE, ODAIR JOSE PEREIRA

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 826713/17 Adiado por pedido do relator desde 24/07/2019
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 293310/18 Adiado por pedido do relator desde 24/07/2019
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO (Procurador(es): ALESSANDRO ALVES LEMES), COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), NELSON CORDEIRO JUSTUS

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 863353/18
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, DENISE XAVIER CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, NESTOR WERNER JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RECURSO DE REVISTA

Processo: 127358/16 Vista desde 07/08/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSÉ RUIZ RODRIGUES, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

Processo: 484766/17 Vista desde 24/07/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, WALDEMIR ALVES

Processo: 805988/17 Vista Presidente para voto de desempate desde 07/08/2019
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO COVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FERNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANTONIO HALLAGE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), FERNANDO RODRIGUES (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTT, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, GIORGIA LUISA ROLOFF (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTT, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JONAS CUNHA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTT, RENE ARIEL DOTTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LEURA LUCIA CONTE DE OLIVEIRA, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), PROCALC ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S - EPP (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), REGINALDO BEZERRA DE MENEZES DA SILVA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTT, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), SISTEMA ESTRUTURAS LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 44119/17
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, DAVIS ROBERTO POSNIK, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, ISMAILIN SCHROTTER, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS VIEIRA

Processo: 661211/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CELIA MARIA DE LARA TAVARES, LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, CARLOS HENRIQUE MACHADO, Valeria Aparecida Ferreira dos Santos)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 284205/18
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE

Processo: 278780/19
Entidade: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO
Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO, MARIA DA GRAÇA SIMÃO GONÇALVES

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 76775/18
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, AGÊNCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHA, ESTADO DO PARANÁ, PARANÁ PROJETOS

Processo: 178522/19 Vista desde 31/07/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO, JULIO CEZAR DOS REIS, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA, LUCCAS FARIAS SANTOS, RAFAEL STREMELE), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Procurador(es): WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, RAFAEL STREMELE)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 284152/19
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 239629/19
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI

Processo: 275986/19
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL (Procurador(es): FERNANDO GONÇALVES DA SILVA)
Interessado: CARLOS GOMES PESSOA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL (Procurador(es): FERNANDO GONÇALVES DA SILVA), JULIO TAKESHI SUZUKI JUNIOR

Processo: 276087/19
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS, IRAM DE REZENDE

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 215963/18 Vista desde 10/07/2019 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG (Procurador(es): MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, LUIZ CARLOS PUPIM)
Interessado: AMILCAR CAVALCANTE CABRAL (Procurador(es): AFONSO CELSO BARREIROS), INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG (Procurador(es): MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, LUIZ CARLOS PUPIM)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 667953/18
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT (Procurador(es): FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS), CARINA DANIELA RAVANELI (Procurador(es): GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA), CELSO LUIZ FRACARO (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO), EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI (Procurador(es): GILBERTO MARIA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, GILBERTO RAFAEL MARIA, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, WILLIAM PETKOWICZ VESELY, FABIANO VICENTE RODRIGUES), IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): GILBERTO MARIA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, WILLIAM PETKOWICZ VESELY, FABIANO VICENTE RODRIGUES), MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS (Procurador(es): RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO GOUVEIA), MAURO MAFFESSONI (Procurador(es): CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA), PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

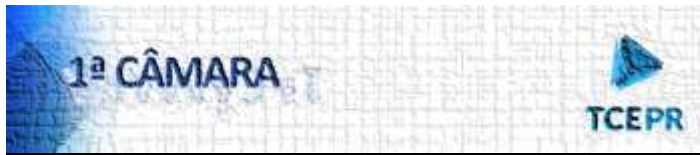
Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 28 EM 19 DE AGOSTO DE 2019

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 1017274/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE (Procurador(es): FABIO LEAL DE SOUZA)
Interessado: CLAUDIO LEAL, EDER JOSE SEBRENSKI (Procurador(es): VERIDIANA CHAVES), JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, SANDRO OCIMAR MIRANDA, SOELI LEAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 163797/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, LISETE MARIA TRAESEL ENGELMANN, NAIMAR CRISTIANO SCHNORNBERGER

Processo: 176287/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Interessado: ADEILSON RODRIGUES DE MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

Processo: 176970/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, JOSÉ ALAIR DOS SANTOS, OZEIAS DE OLIVEIRA

Processo: 180691/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, JAISON KUHN, MARCOS ROBERTO LACHOVICZ

Processo: 180810/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR, JOSE JONIVAL LEAL

Processo: 184492/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: AIRTON DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, EMERSON DE SOUZA FONTINHAS

Processo: 187440/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
Interessado: ADILSON MANHABOSCO, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

Processo: 187947/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, ELIAS NAOR SCHLOSSER, SANSÃO PINHEIRO

Processo: 189796/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO

Processo: 192959/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, SERGIO ALVES MADEIRA

Processo: 193440/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
Interessado: ALEIXO LOPATA, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, JOSÉ ODILIO DOS SANTOS

Processo: 196059/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ADILSON PASSOS FÉLIX, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, JOSE MARCOS PESSA FILHO

Processo: 197870/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, FERNANDO LUIZ TEIXEIRA, GUILHERME ANTONIO CHUPEL DE CASTRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 171366/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (Procurador(es): CLAUDIR PEREIRA DOS SANTOS)
Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (Procurador(es): CLAUDIR PEREIRA DOS SANTOS), RINEU MENONCIN

Processo: 182570/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Processo: 195907/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: MUNICÍPIO DE SULINA, PAULO HORN

Processo: 196431/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: LAERCIO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 198256/19
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: DONIZETE LEMOS, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169442/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, CILSO BENEDITO ESTEFANI, GERALDO GUMERCINDO DA SILVA

Processo: 189869/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, LUIZ EXPEDITO FRIGO, VICENTE WOGNEI

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 77604/10 Vista desde 12/08/2019 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES)
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO (Procurador(es): ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 17052/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON, ANGELA MARIA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 515944/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: ANTONIO GILBERTO GRUBA, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169213/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, EVERTON VASCONCELOS DA SILVA, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

Processo: 171153/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, JOSÉ AILTON DE SOUZA

Processo: 183895/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, MARCOS ANTONIO TANAJURA, MARCOS LUIZ MOURA

Processo: 190395/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, CHRYSYTIAN REIS GALVÃO COSER

Processo: 192010/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, SEBASTIÃO ANTONIO, VALDECIR FERNANDES

Processo: 201940/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, JULIO CESAR PRADELLA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 280427/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

Processo: 178441/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 185588/19
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 191901/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 193351/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 203713/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 170893/06 Adiado por devolução pós-vista desde 29/07/2019
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JOAO MARIA CAMARGO FERREIRA (Procurador(es): , ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 279759/18
Entidade: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ANA LAURA LAGNER)
Interessado: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ANA LAURA LAGNER), JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN

Processo: 175256/19
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)
Interessado: ARI MARCOS BONA, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)

Processo: 186126/19
Entidade: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA
Interessado: ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA, LIDIANE DE CASSIA MARTINS ANDRADE VATRIN

Processo: 196342/19
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ILTO DE SOUZA, SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

Processo: 196482/19
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

Processo: 201168/19
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA, LAFAYETE DOS SANTOS LUZ

Processo: 279205/19
Entidade: SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.
Interessado: HANS JURGEN MULLER, LUCIANO KUHL, SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.

Processo: 287887/19
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, LUIZ CARLOS RUBIA MALVAZI

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 153905/17
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ATALITA CRISTINA AYRES, EDSON FLAVIO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, ZENI DE LIMA LOPES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 303862/18
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA, LAURO LUCIANO STALL, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA

Processo: 177488/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Processo: 190670/19
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOÃO LUIZ MONTEIRO

Processo: 200323/19
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA
Interessado: LEONARDO CAMILOTI, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretárias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 26, EM 5 DE AGOSTO DE 2019

Aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (05/08/2019), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. Ausentes os Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias, e Tiago Alvarez Pedroso, por motivos justificados. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, realizada no dia vinte e nove do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 combinado com o parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno. Foi comunicado o **sobrestamento** do Processo nº 462743/19, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 296153/17 (Regular com

ressalvas), 166516/19 (Regular), 169620/19 (Regular), 186193/19 (Regular), 192061/19 (Regular), 199210/19 (Regular), 199228/19 (Regular), 199376/19 (Regular), 200013/19 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 750624/16 (Regularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 209447/17 (Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa e recomendações), 302900/17 (Regular com ressalvas com determinações), 214286/19 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 307210/17 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 256180/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 175183/19 (Regular), 192576/19 (Regular), 201273/19 (Regular), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**. Foi **adiado** o Processo nº 250629/18 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 250629/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 48637/07, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 77604/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 170893/06 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 48637/07, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e dezoito minutos, (14h18), do dia cinco do mês de agosto do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a nova Sessão Ordinária para o dia doze do mês de agosto do ano de dois mil e dezanove (12/08/2019), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 602076/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: ADRIELI CAMARA DE OLIVEIRA, ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS, ANDREA RIBEIRO DO NASCIMENTO, CLEONICE VIEIRA SOARES DE OLIVEIRA, DEBORAH APARECIDA MENDES RICHICK, ERICA DE SOUZA NASCIMENTO, EVELAINE SABRINA DA SILVA CARVALHO, GISLENE DE SOUZA SILVA, IVONETE MONTEIRO, KARLA PAVEZZI PEREIRA, LINDOMAR MEURER, MARCIA REGINA MARTINS, PEDRO LEANDRO NETO, RAFAEL CASTILHO DA SILVA, REGINALDO FERNANDO GATI, VANDREA CRISTINA ESTEVES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2195/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Nova Aurora. Concurso Público. Edital nº 01/2017. Atraso na remessa de dados das fases 1ª, 2ª e 4ª. Legalidade e Registro. Ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos das admissões realizadas pelo Município de Nova Aurora para cargos diversos[1], regulamentado pelo Edital nº 01/2017, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município, de 11/08/2017.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Gestão constatou nas fases instrutórias do processo as seguintes irregularidades:

1. Atrasos no encaminhamento de dados e informações ao sistema SIAP, exigidos na Instrução Normativa nº 142/2018.
2. Ausência de previsão no termo de referência quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado.
3. Ausência de vedação expressa de subcontratação no termo de referência, no caso de dispensa nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93. Instado a se manifestar, o senhor Pedro Leandro Neto, prefeito, compareceu nos autos (peças 52) aduzindo que reconhece o atraso e que, em futuros certames a documentação será enviada nos prazos determinados, anexou extratos bancários dos valores das inscrições depositados nos cofres municipais. Entretanto, deixou de se manifestar quanto à ausência de vedação de subcontratação no termo de referência.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da análise do contraditório opinou pelo registro das admissões, entretanto sugeriu a emissão de ressalvas em razão das falhas detectadas nas fases instrutórias do certame, uma vez que:

1. o atraso no encaminhamento dos dados e informações do SIAP pode provocar prejuízos ao processo e ao erário, uma vez que impede a análise e apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir as irregularidades detectadas.
2. No que tange à ausência de vedação de subcontratação no termo de referência, considerando que a dispensa foi realizada e o concurso homologado, a ressalva seria no sentido de que o Ente, nos próximos casos de dispensa de licitação, faça constar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que vede a subcontratação.
3. Referente à previsão no termo de referência quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição, entendeu superado o apontamento, porém sugeriu a ressalva para que nos próximos certames, faça constar nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição, sejam recolhidas ao Tesouro e não haverá recebimento de valores pela contratada.

O Ministério Público de Contas em consonância com a instrução da unidade técnica, manifestou-se pelo registro dos atos admissionais relativos ao Edital 1/2017 (Parecer nº 453/19, peça 79).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram constituídos na forma definida pela Instrução Normativa nº 118/2016 e que as falhas apontadas não identificam qualquer irregularidade que macule o processo de seleção de pessoal, as admissões devem ser registradas.

Acompanho a manifestação da unidade técnica quanto às ressalvas propostas concernentes ao atraso no encaminhamento dos dados e informações do SIAP e quanto à ausência de vedação, no termo de referência, de subcontratação, uma vez que o Município deixou de observar as exigências da Instrução Normativa nº

118/2016.

Entretanto, deixo de adotar a ressalva quanto à previsão no termo de referência quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição, uma vez que o valor das inscrições foi recolhido pelo Município.

III. VOTO

Ante o exposto, voto pela legalidade e registro das admissões realizadas pelo Município de Nova Aurora, disciplinadas pelo Edital nº 1/2017, ressalvando:

- (i) Atrasos no encaminhamento dos dados e das informações ao sistema SIAP;
 - (ii) Ausência de vedação expressa de subcontratação, no termo de referência, no caso de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93
- Transitada em julgado a decisão, e realizados o registro das ressalvas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – apreciar como legal e determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Nova Aurora, disciplinadas pelo Edital nº 1/2017, ressalvando:

- (iii) Atrasos no encaminhamento dos dados e das informações ao sistema SIAP;
- (iv) Ausência de vedação expressa de subcontratação, no termo de referência, no caso de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão e realizados o registro das ressalvas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Auxiliar de Obras, Garí, Coveiro, Motorista de Veículos Pesados, Operador de Máquinas, Pedreiro, Servente de Serviços Gerais, Vigia, Atendente Administrativo II, Auxiliar de Farmácia, Técnico em Radiologia, Professor, Assistente Social, Bioquímico, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral, Nutricionista, Odontólogo, Professor de Educação Infantil II, Psicólogo, Técnico Desportivo.

PROCESSO Nº: 160992/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA

INTERESSADO: RICARDO APARECIDO VENDRAME

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2197/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Marialva, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Ricardo Aparecido Vendrame, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.671/19, peça 9), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 533/19, peça 11), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município Marialva, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Ricardo Aparecido Vendrame.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município Marialva, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Ricardo Aparecido Vendrame;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 173733/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM

INTERESSADO: AMARILDO PINTO DE ANDRADE, GENIVAL DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2198/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Rio Bom, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Genival de Souza, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.506/19, peça 8), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 520/19, peça 9), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Rio Bom, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Genival de Souza.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Rio Bom, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Genival de Souza;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 173970/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ELENIR DE SOUZA MACIEL, JOSE CARLOS KNIPHOFF

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2199/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

III. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Francisco Beltrão, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Elenir de Souza Maciel, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.983/19, peça 10), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 598/19, peça 12), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Francisco Beltrão, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade senhora Elenir de Souza Maciel.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Francisco Beltrão, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade senhora Elenir de Souza Maciel;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 180934/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

INTERESSADO: CLAUDEMIR DRAGONE, GILMAR ROBERTO DE REZENDE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2200/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Andirá, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Claudemir Dragone, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.673/19, peça 9) e o Ministério

Público de Contas (Parecer nº 536/19, peça 11), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Andirá, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Claudemir Dragone.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Andirá, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Claudemir Dragone;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 184719/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA

INTERESSADO: MONICA FLORES GONCALVES DE SOUZA, PEDRO DONIZETI

SPEDO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2201/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Iretama, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Pedro Donizeti Spedo, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.652/19, peça 18) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 495/19, peça 19), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Iretama, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Pedro Donizeti Spedo.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Iretama, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Pedro Donizeti Spedo;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 188358/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: LAERCIO MESSIAS PICOLI, ROGERIO APARECIDO PIROLO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2202/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

V. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Grandes Rios, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Laercio Messias Picoli, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.630/19, peça 8), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 548/19, peça 10), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

VI. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Grandes Rios, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Laercio Messias Picoli.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Grandes Rios, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Laercio Messias Picoli; II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 192100/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: FABIO ROBERTO SAMPAIO, SELCO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2203/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

VII. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de São João, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Selco de Oliveira, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.994/19, peça 8), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 600/19, peça 10), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

VIII. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de São João, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Selco de Oliveira.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de São João, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Selco de Oliveira;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

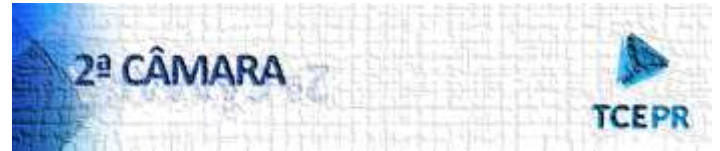
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 29 EM 20 DE AGOSTO DE 2019

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 878305/14

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DILACIR BORBA LAZAROTTI, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 469837/19

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): GIULIANO RODRIGO BOSCARDIN, LUIZ ROBSON MOTA, MARCELLA TORRES PEREIRA DA SILVA)

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): GIULIANO RODRIGO BOSCARDIN, LUIZ ROBSON MOTA, MARCELLA TORRES PEREIRA DA SILVA), FABRÍCIO ALVES TAMBOLO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 448104/19

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 166320/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, NILSON MARIO KONIG

Processo: 187653/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

Interessado: AMARILDO JOSÉ DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE, REINALDO FRANCISCO DIAS

Processo: 191693/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ (Procurador(es): ANTONIO MAURÍCIO DELATORRE)

Interessado: AMAURI SCHUROFF, CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ (Procurador(es): ANTONIO MAURÍCIO DELATORRE), RICARDO RODRIGUES MARTINS

Processo: 192436/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, CARLOS ANTONIO DOS ANJOS, MANOEL PAULINO DA SILVA NETO

Processo: 204949/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, MARCIO ALVES PEREIRA

Processo: 205350/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 199727/17

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT

Processo: 190433/19

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 206860/19
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 265270/13
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE GOIOERÊ, IZAIAS FERREIRA LIMA, LUIZ ROBERTO COSTA, MARCIA MARIA NOVAIS LIMA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, SUELI DE LOURDES ROSSI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 303688/19 Vista desde 13/08/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK)
Interessado: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 915260/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 915279/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 355776/16
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: AMELIA GRAMS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 311926/17
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT)
Interessado: JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, OGENY PEDRO MAIA NETO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT)

Processo: 320860/17
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), NATAL NUNES MACIEL

Processo: 644267/17
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
Interessado: MAURO MAXIMIANO, NILTON LIMA DA COSTA

Processo: 165277/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, JOSE CARLOS DA SILVA, MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA

Processo: 178930/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, CARLOS DALBERTO DELMÔNICO

Processo: 179243/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, GERALDO CARLOS MASSOCATTO, RITA DE CASSIA MERCÚRIO DO COUTO

Processo: 184034/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, PAULO AUGUSTO GOYA, PAULO CESAR RADDI

Processo: 186843/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, DANILO MIRANDA, DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA

Processo: 191413/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, PATRIK PELOI FLAVIO, WALTER FERNANDES MARTINS

Processo: 191812/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
Interessado: APARECIDO MOREIRA DA COSTA, CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, IDERCEU IRINEU PEREIRA

Processo: 193998/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, CLAUDINEI DE SOUZA, EMERSON VIDAL DOS SANTOS

Processo: 194242/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, JOSE ARNALDO DINIZ, VINICIUS JOSE DA COSTA

Processo: 196172/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, MARCELO FERNANDES RODRIGUES, ROBERTO CARLOS MORELIN

Processo: 207905/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
Interessado: APARECIDO DOS ANJOS DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Processo: 212674/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, CLAUDIONOR GONÇALVES CARRASCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 152483/13 Vista desde 06/08/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): SYBELE DE ALMEIDA)
Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (Procurador(es): CARLOS ALESSANDRO MACHADO, ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS ROVEDA, Adelaide Pedroso Leandro)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 222850/14
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 384785/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76297/11
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: ANTONIO APARECIDO SERAPIÃO, ANTONIO MORI, ONÍCIO DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 163843/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, GILDO LOURENCO DA SILVA, ROBERTO MARTINS TOSTA

Processo: 171064/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
Interessado: ADRIANO DA SILVA, ANTONIO PEREIRA PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, ROZILDA QUINOR GARCIA

Processo: 171129/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
Interessado: ALESSANDRO LUIS MAZUR, CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR

Processo: 171935/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, MAURILIO MARTIELHO

Processo: 178999/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ELCIO JOSUE COLACO, GARI VINICIO KIATKOSKI

Processo: 183038/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES, CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, GIOVANI BRAUN

Processo: 183810/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA

Processo: 183887/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, EDEVANIO JOSE DOS SANTOS, ISAAC MAIA LEMES

Processo: 183950/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, JOSE FERREIRA, RONALDO CESAR DOS SANTOS

Processo: 201176/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, VANDERLEI VIEIRA MENDES

Processo: 201281/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA
Interessado: ANTONIO GILMAR GENOVEZ, CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA, EDERSON DOS SANTOS MORAES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 249666/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOAO MATTAR OLIVATO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 201249/19
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PENSÃO

Processo: 997487/14 Adiado por férias do relator desde 23/07/2019
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, AIRTON ALVES JUNIOR, ANA LUCIA DOS SANTOS, GUILHERME ALVES, JOSE BELARMINO ROSA, LUIZA DOS SANTOS ALVES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 393945/16 Adiado por férias do relator desde 23/07/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: CIBELE CASTELHANI DE ANDRADE, JOSENEY VICENTE, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273050/18 Adiado por férias do relator desde 23/07/2019
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ALVARO VERONEZ FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Processo: 292275/18 Adiado por pedido do relator desde 25/06/2019
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1034580/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, ARIEL VENTURA DE ANDRADE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), PAULO SALAMUNI

Processo: 145786/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, JORGE LUIZ QUEGE, JOSE BARBOSA DA SILVA, MARY STELA DA SILVA BOGARIM, ZELIA MARIA BECKER

Processo: 174409/15
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, NELI AFONSO DURAES APOLONIO

Processo: 313810/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CELSO TELES MARTINS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 661877/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MEROUJY GIACOMASSI CAVET, NAIR MENDES TABORDA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 783298/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA, SOFIA MARIA PARENTE BIRELO

Processo: 874552/16
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIA EUGENIA MARQUES DO NASCIMENTO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 213570/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, GERENALDO EMERSON GOMES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE

FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ DOMINGOS MEIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 365837/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIO GRANDE PIRES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 824741/16

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

Interessado: CARLA DANTAS BRAZ, JOSE TEODORO RIBEIRO JUNIOR, KELLY CRISTINA FONSECA DA COSTA, MAURO LUCIANO BAESSO, THIAGO BLUME DE OLIVEIRA ALBA ROCHA VIEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA), Vanessa Matos Rodrigues

Processo: 371728/18

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE IVATÉ, UNIVALDO CAMPANER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 293859/18

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, GELSON KRUK DA COSTA

Processo: 203802/19

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

Processo: 205414/19

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, GIMERSON DE JESUS SUBTL

da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, em razão de férias – Processo nº 476329/19. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 24, da Sessão do dia 16 de julho de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 393913/14, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 53334/16, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** dos Processos nºs: 139929/17 e 462360/19 na Coordenadoria de Gestão Municipal; da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 140881/15, 93824/16, 539621/16 na Coordenadoria de Gestão Municipal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 181908/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 166489/17 (Encerramento e Arquivamento), 217741/17 (Registro com ressalva e recomendações), 150810/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 297692/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 216600/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 14932/16 (Registro), 804928/13 (Diligência e identificação à 6ª ICE), 584895/15 (Registro), 411030/19 (Conhecimento e provimento), 117629/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 264726/15 (Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa), 597989/15 (Aprovação do Relatório de Inspeção pela irregularidade com aplicação de multa, determinações e recomendações), 311047/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 207979/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 301290/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 132496/09 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 250960/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 969017/14 (Registro), 740382/15 (Registro), 421310/16 (Registro). No relato do processo nº: 311047/17 julgado (Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade com ressalvas e aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, relator originário que apresentou voto (Emissão de Parecer Prévio irregularidade com ressalvas e aplicação de multa – com fundamento no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM, individualmente: ao gestor das contas, Dartagnan Calixto Fraiz, referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2016 e ao gestor das contas, Wagner Luiz Oliveira Martins, referente ao mês de dezembro de 2016 (voto vencido em parte), o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou proposta de voto divergente do relator (Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade com ressalvas e aplicação de multa, afastando multa administrativa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, portanto sendo julgados por maioria absoluta. **Continuou com vista o Processo nº: 116098/19**, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram **adiados** os Processos nºs: 393913/14 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 997487/14, 393945/16, 273050/18 (Adiados por férias do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Continuou adiado** o Processo nº: 292275/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 658635/15, 328977/17, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 194550/13, 235366/14, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 53334/16, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta cinco minutos, (14h 55min.), do dia vinte e três do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (23/07/2019), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Quinta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 30/07/2019 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. *****

Acórdãos

Sem publicações



Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 25, EM 23 DE JULHO DE 2019.

Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (23/07/2019), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 748484/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LEONEA LUCIA ABREU FAVARO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/19

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 1503/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba do dia 02/10/2017, referente à Aposentadoria Municipal de LEONEA LUCIA ABREU FAVARO no cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com 18 anos e 7 meses de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.521,90 (um mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1183/19 (peça 66) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 433/19 – 5PC (peça 67), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 22 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 673740/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELY APARECIDA GALVAO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/19

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidora estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 15.294/18, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.266, do dia 03/09/2018, referente à Revisão da Aposentadoria Estadual de NELY APARECIDA GALVAO no cargo de Professor LF01, na modalidade por invalidez, para o valor mensal de R\$ 4.449,14 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 473/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 492/19 – 2PC, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 6 de agosto de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 426518/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALICE MOREIRA GONÇALVES (FALECIDO(A) EM 2003), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SANTINO GONÇALVES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/19

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário nº 10343/03, publicado no Diário Oficial do Estado nº 10.463, do dia 25/06/2019, referente à Pensão Estadual por morte no valor mensal de R\$ 3.642,74 (três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), deferida para SANTINO GONÇALVES, na qualidade de cônjuge da servidora ALICE MOREIRA GONÇALVES, falecida em 30/04/2003, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 482/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 491/19 – 2PC, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de agosto de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 824725/16

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIMARY SUEMATSU DE AQUINO, MAURO LUCIANO BAESSO

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/19

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, mediante Teste Seletivo correspondente ao Edital nº 188/2015, em que se nomeou JULIMARY SUEMATSU DE AQUINO para vaga no cargo de Bioquímico, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Informação nº 179/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer nº 495/19 – 1PC do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 8 de agosto de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 934920/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, MARIA LEONIR DE FÁTIMA RIBEIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 99/19

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 109/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguariáiva do dia 23/03/2018, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA LEONIR DE FÁTIMA RIBEIRO no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com 18 anos, 8 meses e 3 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 891,96 (oitocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo vigente, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1.276/19 (peça 63) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 455/19 – 2PC (peça 64), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 8 de agosto de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 922766/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALDA VITORINO VALENTE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUÉS, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ THOME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/19

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 2785/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 14/06/2019, na parte referente à Aposentadoria Estadual de ALDA VITORINO VALENTE, no cargo de Professor, na modalidade compulsória, com fundamento no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com 4 anos, 3 meses e 16 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 477,78 (quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo vigente, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 447/19 (peça 49) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 482/19 – 2PC (peça 50), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 8 de agosto de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 9507/17

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 101/19

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 24316/2017, publicado no Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba do dia 11/08/2017, referente à Aposentadoria Municipal de CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA, no cargo de Técnico Municipal de Nível Médio, na modalidade por invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 2ª parte, da Constituição Federal, com 8 anos, 4 meses e 23 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.537,59 (um mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1.384/19 (peça 42) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 524/19 – 5PC (peça 44), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 8 de agosto de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271042/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: A D VAZ & CIA LTDA, MONICA DE GOIS SILVA

PROCURADORES: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 998/19

I - Pela petição nº 40, a Representante faz juntada da decisão judicial nos autos de Agravo de Instrumento nº 0026873-55.2019.8.16.0000, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que determinou:

a) que a penalidade impeditiva de não licitar, imposta pelo Município de Cambé à petionária, surta efeitos somente na circunscrição do órgão aplicador;

b) a expedição de ofício à esta Corte de Contas para retificação do cadastro de impedidos de licitar, fazendo constar que o impedimento é somente no referido município.

Reitera o pedido cautelar de suspensão do Pregão Presencial nº 25/2019, argumentando que sofreu prejuízos com o ato administrativo, assim como o Município, pois afirma que ofertaria os melhores preços ao órgão licitador.

II - Não obstante o exposto pela Representante, as alegações apresentadas não são suficientes para alterar o entendimento consignado no Despacho nº 549/19 (peça nº 9), que indeferiu o pedido cautelar, ante a ausência dos pressupostos legais para a sua concessão.

A Representante trata de forma genérica e rasa a suposta existência de receio de grave lesão ou dano irreparável, o que claramente não conduz à constatação dos requisitos dos artigos 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Nessa toada, a mera alegação hipotética de que o Município sofreu prejuízos, porque supostamente a petionária apresentaria os melhores preços no certame, é absolutamente insubsistente.

Ademais, evidente a presença do periculum in mora inverso, considerando que já houve a contratação da empresa vencedora do Pregão, conforme informa o portal da transparência do Município, de modo que a anulação do contrato neste momento

trará mais danos do que benefícios à Administração.

Por outro lado, embora a Representante possa ter sido prejudicada pela interpretação extensiva da sanção prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, o fundado receio de grave lesão ao Erário ou ao interesse público não pode ser confundido com a defesa de interesses particulares eventualmente contrariados por ato administrativo, de competência exclusiva da justiça comum.

Neste sentido, em reverência ao princípio da supremacia do interesse público, não há que se falar em suspensão ou anulação de procedimento licitatório em decorrência de lesão à interesse particular, na esteira do entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União:

“Em observância ao princípio da supremacia do interesse público, não se configura hipótese de anulação do procedimento licitatório ou do contrato firmado, o fato de empresa ter sido impedida de participar do certame, por força de interpretação errônea na aplicação da penalidade de suspensão prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (válida apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou) quando é baixa a materialidade do objeto, não houve restrição à competitividade da licitação e nem indícios de conluio entre licitantes e gestores.” (TCU - Acórdão 1457/2014-Plenário – Relator Augusto Sherman – j. 04/06/2014)

Destarte, posto que a Representante não apontou quaisquer outros indícios de irregularidade no certame, restam ausentes os elementos autorizadores da medida pleiteada.

III - Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para coleta de seu pronunciamento, com posterior remessa ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para fins do disposto no artigo 353 do Regimento Interno. Curitiba, 19 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

PROCESSO Nº: 411740/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: TATIANA ASSUITI NOGUEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1005/19

Trata-se de Representação formulada por TATIANA ASSUITI NOGUEIRA, Vereadora do Município de Araucária, que noticia supostas irregularidades no contrato de Gestão nº 117/2018 (Processo Seletivo nº 001/2018), celebrado entre o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAUCÁRIA e o INSTITUTIO VIDA SAÚDE - INVISA, na importância de R\$ 98.998.731,30 (noventa e oito milhões, novecentos e noventa e oito mil, setecentos e trinta e um reais e trinta centavos), tendo como objeto o gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos no Hospital Municipal de Araucária (HMA).

A Representante alega supostas irregularidades na Cláusula Sétima, § 2º e § 3º do Contrato de Gestão nº 117/2018, porquanto concede total liberdade para que o dinheiro destinado ao hospital seja aplicado no mercado financeiro, sem nenhum tipo de restrição explícita:

“CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Para operacionalização dos serviços objeto deste contrato, especificados em seus Anexos, a CONTRATANTE repassará à CONTRATADA, no prazo e condições constantes neste instrumento, a importância global estimada em R\$ 98.998.731,30 (Noventa e Oito milhões, Novecentos e Noventa e Oito mil, Setecentos e Trinta e Um Reais e Trinta centavos).

§ 2º. Os recursos repassados à CONTRATADA poderão ser por ela aplicados no mercado financeiro, desde que os resultados dessa aplicação revertam-se, exclusivamente, aos objetivos do CONTRATO DE GESTÃO e não gerem danos.

§ 3º. Os recursos financeiros para a execução do objeto do presente termo pela CONTRATADA poderão ser obtidos mediante transferências provenientes do Poder Público, doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras, rendimentos de aplicações dos ativos financeiros da Organização Social de Saúde e de outros pertencentes ao patrimônio que estiver sob a administração da Organização.

Aduz, ainda, que o contrato foi assinado pelo Sr. Carlos Alberto de Andrade, Secretário Municipal de Saúde de Araucária, conquanto deveria ser assinado pelo Sr. Hissan Hussein Dehani, Prefeito Municipal.

Por fim, com o intuito de proteger o patrimônio público e evitar prejuízos ao erário com contratos indevidos, pugna pelo recebimento da presente Representação. É o breve relato.

Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados Município de Araucária por meio do seu representante legal, Sr. Hissan Hussein Dehani e Sr. Carlos Alberto de Andrade, Secretário Municipal de Saúde de Araucária;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, por meio de seu representante legal, Sr. Hissan Hussein Dehani, e Carlos Alberto de Andrade, Secretário Municipal de Saúde de Araucária, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 23 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JFC

PROCESSO Nº: 476590/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI
PROCURADORES: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1015/19

I - Trata-se de Pedido de Rescisão, proposto por AUGUSTINO ZUCCHI, Prefeito do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (gestão 2013-2020), em face do Acórdão n.º 3068/18 - Segunda Câmara[1], da lavra do d. Conselheiro Ivan Leles Bonilha, nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária n.º 458981/13, em decorrência do Termo de Convênio n.º 001/2013, firmado com a Associação Comercial e Industrial de Pato Branco, com repasses no montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), tendo por objeto a realização da "V Feira Casa e Construção 2013".

O acórdão rescindindo julgou as contas IRREGULARES, face a ausência de interesse público na realização do contrato, com aplicação ao Requerente, da MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, e DETERMINAÇÃO de ressarcimento ao Tesouro Municipal, pela Associação Comercial de Pato Branco e pelo Sr. Jair Divino dos Santos, dos recursos repassados.

A decisão transitou em julgado em 29/05/2019 (peça n.º 85 dos autos originários).

O Requerente pretende rescindir o acórdão afirmando que a decisão incorreu em erro material e ofendeu literal dispositivo de lei (artigo 1º da Lei 9.873/99[2]) por não ter reconhecido, de ofício, a prescrição da sanção pessoal que lhe fora imposta, evocando o recente Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas. Expõe que a celebração do convênio data de 05.03.2013, de modo que teria decorrido o prazo prescricional de 5(cinco) anos para a aplicação da referida penalidade.

É o breve relatório.

II - Em exame prévio, verifica-se que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos por esta Corte de Contas para o pedido de rescisão.

Consoante previsão dos artigos 77 da Lei Orgânica[3] e 494 do Regimento Interno[4], é admissível o Pedido de Rescisão nos casos de: (1) decisão fundada em prova, cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; (2) superveniência de elementos probatórios novos; (3) erro material; (4) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e (5) violação de literal disposição legal. Tais hipóteses de cabimento são taxativas, conforme elucida o teor do Prejulgado n.º 04 deste Tribunal:

"PREJULGADO – PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO NO ÂMBITO DESTA CORTE DE CONTAS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 77 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 113 – NECESSIDADE DE APRECIACÃO RESTRITIVA NA ADMISSIBILIDADE DOS PEDIDOS RESCISÓRIOS – HIPÓTESES TAXATIVAS DE CABIMENTO DA RESCISÓRIA NA LEI – A DECISÃO DEVE ESTAR MACULADA POR VÍCIO DE EXTREMA GRAVIDADE – NATUREZA CONSTITUTIVA NEGATIVA DO PEDIDO RESCISÓRIO – LIMITADA A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS NA PESSOA DO PROCURADOR GERAL – PRAZO DE 02 ANOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA – DECISÃO CUJO TRANSCURSO DO BIÊNIO OCORREU ANTES DA ENTRADA DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 113 NÃO PODE SER OBJETO DE RESCISÓRIA - ADMISSIBILIDADE PERANTE COMPLETA INSTRUÇÃO DO PEDIDO INCLUINDO COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA– FACULDADE DE EMENDA DA INICIAL NO PRAZO DE 15 DIAS A CRITÉRIO DO RELATOR – RELAÇÃO ESTRITA ENTRE A ARGUIÇÃO E A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO PEDIDO – PREVENÇÃO DO PRIMEIRO RELATOR QUE PROFERIU DESPACHO QUANDO SE TRATAR DE MAIS DE UM PEDIDO RESCISÓRIO SOBRE A MESMA DECISÃO – FALSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO – DOCUMENTO REFERENTE À FATO ANTERIOR É ELEMENTO NOVO - CONVALIDAÇÃO POSTERIOR A PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO É OBJETO DE RESCISÃO – ACEITAÇÃO DO ERRO DE FATO INCLUÍDO NO INCISO III DO ARTIGO 77 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 113 DESDE QUE PERCEPTÍVEL NO PROCESSO ANTERIOR INDEPENDENTE DE PRODUÇÃO DE PROVA NOVA, DECORRENTE DA DESATENÇÃO OU OMISSÃO DO JULGADOR QUANTO À PROVA – GUARDADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ERRO E A DECISÃO RESCINDENDA – DA DECISÃO ONDE TENHA HAVIDO PARTICIPAÇÃO DIRETA DO CONSELHEIRO IMPEDIDO NA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO CABE RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO COMPORTA LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES E/OU COM DECISÃO DENEGATÓRIA DA APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS – NÃO É POSSÍVEL DESCONSTITUIR O JULGADO QUANDO O TEXTO LEGAL COMPORTA INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA – EFEITO SUSPENSIVO NOS MODOES DO PREJULGADO Nº. 03 – EM REGRA O RELATOR DO JUDICIUM RESCINDENS É O RELATOR DO JUDICIUM RESCISORUM EXCETO NOS CASOS ONDE A RESCISÓRIA ENTENDER PELA NULIDADE DA DECISÃO ONDE RETORNA-SE À FASE PROCESSUAL ANTERIOR A EIVADA DE NULIDADE – EDIÇÃO DE NOVO ATO SUJEITO A REGISTRO NA TRIBUNAL NÃO ENSEJA PEDIDO RESCISÓRIO – A ADMISSIBILIDADE DA RESCISÓRIA É DECISÃO MONOCRÁTICA SUJEITA A RECURSO DE AGRAVO." (grifamos)

O Requerente defende que a penalidade imposta prescreveu, e que o instituto deveria ter sido constatado de ofício por esta Corte no acórdão rescindendo, viciando a decisão por erro material e violação à dispositivo de lei.

Desnecessário aventar se houve erro material ou violação à dispositivo de lei, pois fato é que sequer ocorreu a consumação da pretensão punitiva da sanção pessoal aplicada ao Requerente.

A prática do ato irregular - celebração do convênio - marco inicial do prazo para exercício da pretensão sancionatória, ocorreu em 05.03.2013. Contudo, em 24.02.2014[5] este Tribunal determinou a citação do Requerente, bem como de outros interessados, para apresentação de defesa nos autos da Prestação de Contas de Transferência, interrompendo a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil[6] e do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal:

"Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

Do reinício da contagem do prazo - a partir do trânsito em julgado da decisão

(29.03.2019) – passaram-se 2(dois) meses, enquanto que entre a prática do ato irregular e o despacho que ordenou a citação decorreram somente 11(onze) meses. Portanto, se por um lado os argumentos do Requerente não correspondem a quaisquer das situações definidas no Prejulgado n.º 4 para cabimento do Pedido de Rescisão, também não há prescrição a ser reconhecida por esta Corte de Contas, como quer fazer crer a tese romanescas apresentada pela petiçãoária.

III – Logo, REJEITA-SE liminarmente o presente Pedido de Rescisão, com fulcro no artigo 495, caput, do Regimento Interno, ante o seu não enquadramento nas hipóteses de admissibilidade.

IV – Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. Peça n.º 4

2. Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

3. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão."

4. "Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

ou V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão."

5. Despacho n.º 354/14 – peça 6 dos autos originários;

6. Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

III – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

IV – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

V – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

VI – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

VII – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

VIII – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

IX – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

X – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

XI – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

XII – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

XIII – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

XIV – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

XV – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

XVI – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

XVII – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

Contas apresenta Recurso de Agravo aos termos do Despacho nº 784/19 (peça 6), deste Gabinete, em que se negou seguimento à presente Representação. O referido Despacho foi disponibilizado no DETC nº 2088, de 28/06/2019, sendo que a peça recursal foi inserida nos autos em 03/07/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RITCE-PR. Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 489, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e posterior devolução a este Gabinete. Publique-se. Gabinete do Conselheiro, em 8 de agosto de 2019. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Conselheiro Relator wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 535546/19
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO - ANTONIO CARLOS PORTELA, ARNALDO ALVES, LINCON LUIZ SOLDI, PAULO EDMIR FERREIRA, RICARDO ALFREDO MARCONDES PORTELA
PROCURADOR -
DESPACHO - 846/19 – GCFAMG
Vistos e examinados. Os Srs. Lincon Luiz Soldi, Arnaldo Alves, Ricardo Alfredo Marcondes Portela, Paulo Edmir Ferreira e Antonio Carlos Portela, vereadores de Porto Amazonas, formalizaram representação em desfavor do Sr. Antonio Altair Polato, Prefeito da mesma Municipalidade. Destacam os Representantes que, durante os exercícios de 2017/2019 (em um total de 72 oportunidades), o Representado recebeu diárias inteiras para deslocamentos em que não houve pernoite, hipótese na qual, de acordo com a legislação local, deveria ser concedida apenas meia diária. Conclusivamente, "requer-se que seja promovido o competente procedimento de apuração, com a finalidade de restituição ao erário dos valores incorretamente concedidos a título de diárias". É o necessário relato.

Observa-se que o expediente atende aos requisitos formais aplicáveis a denúncias/representações, bem como que há farta documentação probatória acerca das supostas impropriedades; entretanto, considerando os valores envolvidos, entendo que não se justifica o processamento do expediente. Caso venha a ser demonstrado que em todas as situações denunciadas houve o recebimento impróprio de diária integral, o prejuízo ao Erário somaria R\$ 6.984,00 (R\$ 97,00 para cada deslocamento), valor inferior ao mínimo fixado pela Resolução 60/2017-TCE/PR como justificador de instauração de processos de investigação (R\$ 15.000,00).

Ademais, outros fatores atenuam o exame da questão, uma vez que, além de haver a Câmara demorado mais de dois anos para adotar medida em relação aos fatos, observa-se que o valor das diárias em questão não é atualizado desde o exercício de 2012.

Dentro desse contexto, parece-me que resta evidente que o exame da matéria será mais custoso que os próprios valores envolvidos, mostrando-se razoável que se busque a regularização ex nunc da questão, recomendando-se ao Município de Porto Amazonas que adote maiores cautelas nos procedimentos envolvidos com a concessão de diárias.

Face ao exposto, não conheço da representação e determino o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 13 de agosto de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 662404/18
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO SILVA, MARCIO FERNANDO NUNES
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO ARCIE EPPINGER, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SACKOW, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH, ROBERTA DEL VALLE, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1034/19

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta pelos deputados

estaduais Luiz Augusto Silva e Márcio Fernando Nunes, mediante a qual noticiaram supostas irregularidades na celebração de acordos firmados entre a Companhia Paranaense de Saneamento – SANEPAR e a empresa Itajuí Engenharia de Obras Ltda.

Aduzem os representantes que os acordos, aprovados com urgência pela Diretoria Executiva da SANEPAR, foram firmados no âmbito de autos judiciais[1], "sem maiores questionamentos na forma de cálculo", totalizando aproximadamente R\$ 25.000.000,00.

Afirmam que a ausência de memorial de cálculo para instruir os acordos denota má gestão de recursos da entidade e possível falta de economicidade nas avenças.

Argumentam, também, que ambos os processos judiciais, ainda em trâmite, aguardavam o julgamento dos recursos e/ou inícios da fase judicial de cumprimento de sentença. Neste sentido, destacam que a urgência para celebração do acordo foi demasiada e que antes mesmo da subscrição das avenças pelo corpo diretivo a Companhia já havia destinado/depositado valores para a empresa Itajuí Engenharia de Obras Ltda.

Asseveram que a Companhia "possui patrimônio próprio e autonomia para celebrar acordos judiciais e extrajudiciais, desde que esta questão seja previamente regulamentada no âmbito interno da sociedade, mediante o estabelecimento de parâmetros e das condições aplicáveis"[2]. No caso dos acordos questionados, contudo, afirmam que a subscrição e o pagamento de parcelas violaram o Estatuto Social da SANEPAR, haja vista a ausência de manifestação do seu Conselho de Administração.

Quanto a este ponto, mencionam a aplicabilidade do artigo 21 da Lei n.º 4684/63[3] (lei de criação da SANEPAR), reiterando que "os acordos judiciais e extrajudiciais celebrados pela entidade, que envolvam valores iguais ou superiores a 0,1% do Capital Social integralizado da Companhia, devem obrigatoriamente ser ratificados pelo Conselho de Administração como condição para sua eficácia".

Quanto ao direito, os representantes aduzem, em síntese, que os acordos celebrados violaram o princípio da moralidade, motivo pelo qual devem ser reputados nulos.

Ainda, asseveram que o cenário fático exposto demonstra a prática de atos de improbidade administrativa, cabendo a responsabilização civil, penal e administrativa dos envolvidos.

Ao fim, pleiteiam a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão dos pagamentos realizados em favor da empresa Itajuí Engenharia de Obras Ltda., o afastamento temporário dos dirigentes da SANEPAR envolvidos nos acordos, bem como a indisponibilidade de seus bens, até ulterior julgamento do mérito.

No mérito, pugnam pela procedência do expediente com a condenação dos responsáveis, além da expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas de sua esfera de competência.

Em conjunto com a inicial, os representantes juntam os seguintes documentos: a) cópia de instrumento de procuração outorgada aos advogados signatários (peça 02, fl. 22); b) Ata da Diretoria Jurídica (13/08/2018) que aprovou acordo para fins de encerramento dos autos n.º 0001764-23.2002.8.16.0004 (peça 02, fls. 23/24); c) Parecer Jurídico Sanepar n.º 1.176/2018 (peça 02, fls. 25/28); d) Parecer Contábil Sanepar INF. 119/2018-GJT sobre o parcelamento do valor acordado (peça 02, fls. 30/31); e) Ata da Diretoria Jurídica (13/08/2018) que aprovou acordo para fins de quitação nos autos n.º 0003832-33.2008.8.16.0004 e n.º 0003833-18.2008.8.16.0004, ambos em trâmite perante a 4ª Vara de Fazenda Pública (peça 02, fls. 32/33); f) Parecer Jurídico Sanepar n.º 1.177/2018 (peça 02, fls. 34/37); g) Parecer Contábil Sanepar INF. 118/2018-GJT sobre o parcelamento do valor acordado (peça 02, fls. 38/39) h) Cópia do acordo firmado nos autos n.º 0001764-23.2002.8.16.0004 (peça 02, fls. 41/43); i) Recibo de pagamento referente ao depósito da primeira parcela do acordo (peça 02, fls. 44/46).

Em manifestação preliminar (peças 17/45), a SANEPAR informou que os autores interuseram a Ação Popular n.º 0004723-05.2018.8.16.0004 perante à 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, com petição idêntica, a qual foi indeferida, sendo extinto o feito[4].

No mérito, alegou que, após o trânsito em julgado das ações judiciais, a empresa protocolou pedido sobre a possibilidade de pagamento das condenações de forma voluntária, sendo, ao final, acordado o valor total de R\$ 25.095.172,32, bem inferior[5] ao pleiteado.

Na sequência, foram elaborados pareceres jurídicos e, posteriormente, os acordos foram aprovados pela Diretoria Executiva na forma proposta (reunião realizada em 13/08/2018). Ao contrário, foi realizada reunião do Conselho de Administração, que ratificou os acordos firmados (em 18/09/2018).

Sobre a economicidade, destacou:

(i) o acordo firmado em valor inferior ao pleiteado, (ii) o acréscimo de multa e honorários advocatícios incidentes em cumprimento de sentença sobre o valor encontrado pela Sanepar ao invés do valor apontado pela credora, (iii) o pagamento parcelado do valor e (iv) a mudança do ônus sucumbencial, com assunção da obrigação de pagar os honorários advocatícios - de menor valor – aos advogados da Sanepar, ao invés dos advogados da Itajuí, tornou o acordo mais vantajoso e proporcionou economicidade à Sanepar.

Ao final, pleiteou a improcedência da demanda, "ante a comprovada ausência de dano ao erário; inequívoca boa-fé dos agentes públicos; ausência de qualquer ato ou procedimento irregular (art. 262, § 6º, RITCE/PR); ausência de ofensa às disposições legais (CF/88, art. 164, § 3º) ou a entendimentos jurisprudenciais".

À peça 49, a representada informou que os acordos foram homologados nos autos judiciais, "demonstrando a regularidade formal e material da composição amigável".

É o relatório.

Segundo já destacado no Despacho n.º 1414/18 (peça 05), o objeto da Representação consiste em: (a) apurar se transações efetivadas no curso de processos judiciais pela SANEPAR e pessoa jurídica de direito privado respeitaram formalidade relativa à aprovação do Conselho Administrativo da Companhia (dado o valor das avenças superar 0,1% do capital social integralizado[6]); e (b) apurar se nos acordos celebrados foi respeitado o princípio da economicidade, haja vista a suposta ausência de memorial descritivo de cálculo.

Em relação ao primeiro ponto, a SANEPAR demonstrou que os acordos foram apreciados pela Diretoria Jurídica da Companhia (peça 20, fls. 99/103, e peça 21, fls. 100/103) e pela Diretoria Financeira e Relações com Investidores (peça 20, fl. 108; e peça 21, fl. 108), sendo posteriormente aprovado pela Diretoria Executiva, consoante o "Processo para aprovação em reunião de Diretoria" datado de 13/08/2018 (peça 20, fls. 112/113; e peça 21, fls. 112/113).

Em 18/09/2018, em Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Companhia, foram ratificados todos os acordos celebrados (peça 20, fl. 117; e peça 21, fl. 120), nos seguintes termos:

TDS 129669 e 129670. Inclusão em pauta e ratificação de acordo judicial para extinguir os seguintes processos: 1) Autos nº 0001764-23.2002.8.16.0004, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba; 2) Autos nº 0003832-33.2008.8.16.0004 em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba; e 3) Autos nº 0003833-18.2008.8.16.0004 em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. O Diretor Jurídico, Sr. Eduardo Ramos Caron Tessieroli, procedeu à apresentação acerca de tema e esclareceu os questionamentos realizados pelo Conselho. **DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:** Após esclarecimentos do Diretor Jurídico, o Conselho de Administração, por unanimidade de votos, acolheu o pedido de inclusão em pauta do protocolado e ratificou o acordo firmado entre Itajui Engenharia de Obras Ltda. e Sanepar aprovado pela RMDIR 31/2018 de 13/08/2018.

Nesse ponto, a Companhia apontou que o Conselho de Administração se reúne ordinariamente em periodicidade mensal, de modo que os processos administrativos referentes aos acordos tramitam dentro do calendário.

Logo, observa-se que não procede a insurgência da representante quanto à suposta inobservância de formalidade relativa à aprovação dos acordos pelo Conselho Administrativo da SANEPAR.

Por oportuno, cabe transcrever trecho da decisão judicial que homologou o ajuste firmado nos autos n.º 0003832-33.2008.8.16.0004 e n.º 0003833-18.2008.8.16.0004, da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba:

(...) verifica-se que o instrumento de acordo veio acompanhado da ata de autorização da Diretoria em "Processo Para Aprovação em Reunião de Diretoria", nº REDIR: 0031/2018, firmada por oito membros que, "por unanimidade de votos" aprovaram a realização do acordo (seq. 4.1, dos autos nº 3832-33.2008.8.16.0004; seq. 3.1, dos autos nº 3833-18.2008.8.16.0004). Ou seja, atendido o requisito formal atinente à autorização da diretoria da SANEPAR.

Sobre o segundo ponto questionado, nota-se que a SANEPAR elaborou cálculos para formalização do acordo, não prosperando o apontamento de eventual ausência de memorial descritivo de cálculo.

Também se depreende dos autos que o valor firmado foi inferior ao pleiteado, consoante o documento à peça 45, além de ter sido parcelado.

Ademais, nos termos apontados pela Companhia, "o acordo previu mudança na distribuição dos ônus sucumbenciais: a partir dos acordos, a Sanepar passou a pagar os honorários dos seus advogados, cujos valores são menores do que os devidos aos advogados da Itajui Engenharia de Obras Ltda."

Cabe salientar que os acordos foram celebrados para o cumprimento de obrigação reconhecida em sentença judicial, sendo homologados no âmbito das respectivas ações.

Nesse contexto, tenho que não restaram comprovadas as supostas irregularidades na celebração de acordos entre a Companhia Paranaense de Saneamento – SANEPAR e a empresa Itajui Engenharia de Obras Ltda., razão pela qual deixo de receber a demanda.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[7], §2º, c/c o artigo 32[8], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Autos n.º 0001764-23.2002.8.16.0004 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, autos n.º 0003832-33.2008.8.16.0004 e autos n.º 0003833-18.2008.8.16.0004, ambas da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

2. Neste sentido, citou jurisprudência desta Corte, qual seja o Acórdão n.º 2697/17- Tribunal Pleno, julgado em 08 de junho de 2017 sob a relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

3. Em consulta ao referido diploma legal, disponível virtualmente no sistema estadual de legislação da casa civil, não foi encontrado o artigo mencionado.

4. Em consulta aos autos digitais, verifiquei que a demanda não foi admitida pela ausência de interesse de agir, em decisão datada de 14/09/2018.

5. Segundo a SANEPAR, a empresa apresentou cálculos no valor de R\$ 31.000.000,00.

6. Nos termos da peça inicial, "o valor mínimo cujo pagamento deve submeter-se ao Conselho de Administração atualmente corresponde a R\$ 2.854.951,99".

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 806341/18

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL

MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CANCIO FENDRICH, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1038/19

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Trivale Administração Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em Uberlândia/MG, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 1624/2018 da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, com vistas à "contratação de serviços de gerenciamento, controle, guarda eletrônica dos históricos e fornecimento de manutenção preventiva e corretiva por meio de oficinas credenciadas para frota própria de veículos da Sanepar (...)" (peça 13, fl. 73). O edital previu como data de abertura 14/11/2018, com valor máximo estimado de R\$ 7.614.174,03 (sete milhões, seiscentos e quatorze mil, cento e setenta e quatro reais e três centavos).

Informa a representante que o Termo de Referência determina os valores fixos para a prestação de serviços de guincho (item 11.4), bem como prevê os descontos que devem ser concedidos para peças originais de primeira linha, situação que a interessada entende como ilegal.

Sobre tal ponto, argumenta que, da forma como previsto em edital, a Administração interferirá diretamente na relação comercial entre a contratada e os estabelecimentos credenciados, ultrapassando o objeto licitado e os limites de sua competência.

Aduz que o ato convocatório contém compromisso de terceiros, fato vedado pela doutrina e jurisprudência, já que "a administração não é lícito querer dirigir o comportamento da empresa licitante com relação a seus parceiros comerciais, tão pouco pode imputar responsabilidade à contratada".

Diante disso, pugna pela suspensão cautelar do certame no estado em que se encontra e, no mérito, a procedência da demanda.

Em manifestação preliminar (peças 08/13), a SANEPAR ressaltou, inicialmente, que a licitação em apreço é regulamentada pela Lei n.º 13.303/16, não se aplicando os fundamentos da Lei n.º 8.666/93.

Esclareceu, em síntese, que a tabela questionada "serve como parâmetro de desconto para cada item", de modo que não há interferência na negociação entre o licitante e seus fornecedores.

Ademais, informou que a licitação contou com a participação de várias empresas do ramo, "fato que corrobora com a legalidade e adequação dos termos adotados pela Sanepar".

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Em que pesem os esclarecimentos iniciais, reputo necessária melhor apuração dos fatos noticiados, a fim de verificar a averitada ilegalidade no item 11.4 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico n.º 1624/2018 (peça 13, fl. 115) e na planilha de orçamento (peça 13, fl. 99).

Contudo, indefiro o pedido de medida cautelar, porquanto verifico ausentes, nesse juízo preliminar, os requisitos necessários à concessão da medida. Cumpre salientar que o certame ainda se encontra em fase de julgamento, conforme consulta no sítio eletrônico da representada.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir na autuação, como representados, os Srs. Ernane Flávio Pereira (Gerente de Aquisições) e Sérgio Ricardo Veroneze (Diretor Administrativo), ambos signatários do edital (peça 13, fl. 92); e

b) Citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Ernane Flávio Pereira e o Sr. Sérgio Ricardo Veroneze, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da demanda, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução. Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 997530/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

DESPACHO: 1095/19

A respeito da petição apresentada pelo Estado do Paraná (peças 25-26), por meio

da Procuradoria-Geral do Estado, manifeste-se, inicialmente, a 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 180624/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

INTERESSADO: CARLOS EDMILSON DE MOURA, MARCOS AURÉLIO DE ANDRADE LEMOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1104/19

Para ponderação futura sobre eventual achado, à Diretoria de Protocolo, intimando os interessados, a Câmara Municipal de Quitandinha e o Sr. CARLOS EDMILSON DE MOURA, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer 128/19-4PC (peça 10).

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 208260/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1106/19

Para ponderação futura sobre eventual achado, à Diretoria de Protocolo, intimando os interessados, o Município de Tapira e o Sr. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer 632/19-5PC (peça 11).

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 306787/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1107/19

Para ponderação futura sobre eventual achado, à Diretoria de Protocolo, intimando os interessados, o Município de Tapira e o Sr. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer 602/19-4PC (peça 45).

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 9699/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1110/19

Em vista do Parecer n.º 132/19 do Ministério Público de Contas (peças 15 e 16), intime-se, novamente, o representado, para que informe o andamento da Recomendação Administrativa n.º 57/2018, esclarecendo se a edição da Resolução n.º 01/2019 sanou as impropriedades apontadas pela referida recomendação.

À Diretoria de Protocolo para proceder à intimação da Câmara Municipal de Iracema do Oeste, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos acima.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 1147296/14

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CATTALINI BIOENERGIA OPERAÇÃO S/A, CHRISTIAN GULIN CRIVELLARO, CS BIOENERGIA S.A., EDSON ROBERTO MICHALOSKI, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOEL MUSMAN, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, MICHELE CAPUTO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE, RENATO TORRES DE FARIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALANA ABILIO DINIZ VILA NOVA, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDRÉ DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO, ARTHUR LIMA GUEDES, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, BRUNO GOFMAN, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CASSIO LOURENÇO RIBEIRO, CLARICE ALAGASSO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CLAUDINE CAMARGO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIEL VIEIRA BOGEA SOARES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASKOWSKI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO

MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GILBERTO MENDES CALASANS GOMES, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME DI LUCA, GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO, GUILHERME SIQUEIRA COELHO DE PAULA, IDA REGINA PEREIRA DE BARRÓS, INÁCIO HIDEO SANO, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, IVO KRAESKI, JANCELINA LABEGALINI SOARES, JESSICA LOYOLA CAETANO RIOS, JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIO CESAR BROTTTO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, LUIZA ALMEIDA ZAGO, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA VITÓRIA KALED COSTA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAURÍCIO ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, ODILON REINHARDT, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, PEDRO CAMPANA NEMÉ, RAFAEL STEC TOLEDO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VINÍCIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1112/19

I. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, encaminhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em virtude de suposta irregularidade na criação, pela SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná, da sociedade de propósito específico CS Bioenergia S/A para fins de exploração e destinação final adequada de resíduos sólidos e orgânicos, bem como do iodo produzido em estações de tratamento de esgotos, produção de biogás e geração de energia.

O expediente foi recebido pelo Despacho n.º 635/16-GCG (peça 36), sendo determinada a citação dos interessados[1]. O pedido cautelar, contudo, foi indeferido, haja vista que “não restou devidamente demonstrado o fumus boni iuris, requisito imprescindível para a concessão da medida”.

Ainda em juízo de admissibilidade, foi deferido o pedido de ingresso do Ministério Público do Trabalho como amicus curiae, diante da relevância da matéria e da representatividade do ente postulante.

Posteriormente, no Despacho n.º 1129/16-GCG (peça 142), o Corregedor-Geral à época, acatando ordem exarada nos autos de Comunicação de Irregularidade n.º 262280/16[2], determinou o apensamento da referida Comunicação de Irregularidade aos presentes autos de Representação, para “fins de análise e decisão única, tendo em vista a absoluta identidade de objeto em relação a tais processos”. Na mesma oportunidade, visando ao atendimento do devido processo legal, foi determinada nova citação de todas as pessoas físicas e jurídicas já citadas neste processo.

Redistribuídos os autos a este Relator, determinei a tramitação do processo à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução e emissão de parecer (peças 294 e 298).

A então COFIE, mediante a Instrução n.º 332/17 (peça 296), opinou pela procedência da Representação e da Comunicação de Irregularidade. Ressaltou, entretanto, que a matriz de responsabilização nos dois processos é distinta, já que na Comunicação de Irregularidade formulada pela 1ª ICE a responsabilidade é mais ampla, pois além dos citados neste processo indicou a necessidade de responsabilização, também, dos “integrantes do Comitê Técnico de Assessoramento do Conselho da Administração da Sanepar, bem ainda os integrantes do Conselho Fiscal da Sanepar; os integrantes da Diretoria Executiva da Sanepar e os Autores do parecer jurídico que concluíram pela legalidade da operação”.

A 1ª ICE, na Informação n.º 55/17 (peça 303), aduziu, inicialmente, que os temas tratados em ambos os expedientes são semelhantes. Contudo, informou que a Comunicação de Irregularidade é mais ampla e abrangente, cabendo, portanto, a citação de outros responsáveis já indicados pela 1ª ICE quando do oferecimento da Comunicação de Irregularidade (autos em apenso n.º 262280/16, peça 08).

À peça 302, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apresentou pedido liminar suspensivo, com o objetivo de “impedir a aquisição e consequente ampliação da SANEPAR no capital societário da empresa CS Bioenergia no montante de 11%, medida esta que garantirá à SANEPAR o controle da CS Bioenergia”, o qual indeferido pelo Despacho n.º 2132/17 (peça 306).

Em face dessa decisão, o órgão ministerial interpôs Recurso de Agravo, o qual não foi provido, consoante o Acórdão n.º 1147/18-STP (autos em apenso n.º 881781/17, peça 15).

Diante do trânsito em julgado do recurso, a presente demanda voltou a tramitar como principal, retornando a este Relator para verificar a matriz de responsabilidade apontada pela unidade técnica e pela inspeção.

É o relatório.

II. Considerando as manifestações técnicas, reputo necessário citar, também, os responsáveis indicados na Comunicação de Irregularidade, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. São eles:

- Luiz Carlos Brum Ferreira (integrante do Conselho de Administração da SANEPAR);
- Hamilton Aparecido Gimenes (integrante do Conselho de Administração da SANEPAR);
- Mauro Ricardo Machado Costa (integrante do Conselho de Administração da SANEPAR);
- Eduardo Sciarra (integrante do Conselho de Administração da SANEPAR);
- Paulino Viapiana (integrante do Conselho de Administração da SANEPAR);
- Lucas Barbosa Rodrigues (integrante do Conselho de Administração da SANEPAR);
- Márcia Carla Pereira Ribeiro (integrante do Conselho de Administração da SANEPAR);
- Ramon de Medeiros Nogueira (integrante do Comitê Técnico de Assessoramento do Conselho de Administração da SANEPAR);
- José Antonio Andreguetto (integrante do Comitê Técnico de Assessoramento do Conselho de Administração da SANEPAR);

- José Luiz Costa Tabora Rauen (integrante do Comitê Técnico de Assessoramento do Conselho de Administração da SANEPAR);
- Gilberto Mendes Fernandes (integrante do Comitê Técnico de Assessoramento do Conselho de Administração da SANEPAR);
- Ivens Morreti Pacheco (integrante do Conselho Fiscal da SANEPAR);
- Fábio Antonio Dallazem (integrante do Conselho Fiscal da SANEPAR);
- José Antonio Andreguetto (integrante do Conselho Fiscal da SANEPAR);
- Newton Brandão Ferraz Ramos (integrante do Conselho Fiscal da SANEPAR);
- Vanderlei Dominguez da Rosa (integrante do Conselho Fiscal da SANEPAR);
- George Hermann Rodolfo Tormin (integrante do Conselho Fiscal da SANEPAR);
- Rafael Maisonnave (integrante do Conselho Fiscal da SANEPAR);
- Antonio Hallage (integrante da Diretoria Executiva da SANEPAR);
- Dirceu Wichniewski (integrante da Diretoria Executiva da SANEPAR);
- Paulo Alberto Dedavid (integrante da Diretoria Executiva da SANEPAR);
- João Martinho Cleto Reis Júnior (integrante da Diretoria Executiva da SANEPAR);
- Emília de Salles Belinati (integrante da Diretoria Executiva da SANEPAR);
- Péricles Sócrates Weber (integrante da Diretoria Executiva da SANEPAR);
- Francisco Cesar Farah (integrante da Diretoria Executiva da SANEPAR);
- Flavio Luis Coutinho Slivinski (integrante da Diretoria Executiva da SANEPAR);
- Mounir Chaowiche (integrante da Diretoria Executiva da SANEPAR);
- Luciano Valério Bello Machado (integrante da Diretoria Executiva da SANEPAR);
- Gustavo Fernandes Guimarães (integrante da Diretoria Executiva da SANEPAR);
- Antonio Carlos Salles Belinati (integrante da Diretoria Executiva da SANEPAR);
- Glauco Machado Requião (integrante da Diretoria Executiva da SANEPAR);
- Julio Jacob Junior (integrante da Diretoria Executiva da SANEPAR);
- Ney Amilton Caldas Ferreira (integrante da Diretoria Executiva da SANEPAR);
- Luiz Paulo Ribeiro da Costa (parceirista); e
- Andrei de Oliveira Rech (parceirista).

Saliente-se que os responsáveis que foram conjuntamente indicados na Representação e na Comunicação de Irregularidade já foram citados para apresentar defesa sobre o objeto de ambas as demandas, consoante se verifica dos Despachos n.º 635/16-GCG (peça 36) e n.º 1129/16-GCG (peça 142).

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) incluir na atuação, como representados, as pessoas físicas indicadas no item II acima; e

b) citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), as pessoas físicas indicadas no item II, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto aos fatos relatados nesta Representação (objeto do Despacho n.º 635/16, peça 36) e na Comunicação de Irregularidade n.º 262280/16 (em apenso).

IV. Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se à 2ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná; CS Bioenergia S/A; Cattalini Bioenergia Operação S/A; Fabiano Saporiti Campelo (Presidente do Conselho de Administração da Sanepar); Renato Torres de Faria (Vice-Presidente do Conselho); Michele Caputo Neto (membro do Conselho); Maurício Jandoi Faniini Antonio (membro do Conselho); Julio Cesar Zem Cardozo (membro do Conselho); Ezequias Moreira Rodrigues (membro do Conselho); Christian Gulin Crivellaro (membro do Conselho); Joel Musman (membro do Conselho); Edson Roberto Michalowski (membro do conselho); Fernando Eugênio Ghigone (Diretor-Presidente da entidade);
2. Despacho n.º 721/16, exarado pelo então Relator da Comunicação de Irregularidade, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO N.º: 545452/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: RODO OESTE VEICULOS E PECAS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1113/19

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa Rodo Oeste Veículos e Peças Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em Cascavel, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 57/2019 do Município de Alto Paraíso, que tem por objeto (peça 06):

02.2 A presente licitação do tipo de menor lance, por lote, a preços fixos, tem por objeto a aquisição de EQUIPAMENTO(S) abaixo descrito(s) e de acordo com demais especificações constantes do MODELO 07 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS.

LOTES	OBJETO	QUANTIDADE	VALOR MÁXIMO	PRAZO
01	VEÍCULO TIPO ÔNIBUS RODOVIÁRIO	01	R\$ 454.800,00	90 dias
02	VEÍCULO TIPO MICRO ÔNIBUS ESCOLAR	06	R\$ 1.570.800,00	90 dias
03	VEÍCULO TIPO VAN ESCOLAR TETO ALTO	03	R\$ 510.000,00	120 dias

SAM: 32

A abertura do certame está prevista para o dia 16/08/2019 às 9h00.

Insurge-se a representante contra a exigência de veículo micro-ônibus com potência mínima de 160 CV ou HP prevista no item 2.2, argumentando que não há qualquer justificativa para tanto. Sustenta que há restrição da competitividade nesse ponto, em afronta ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

A seu ver, "um veículo com 152 CV de potência, atenderia, com eficiência, o transporte escolar do Município, uma vez que a diferença de potência é totalmente compensada pela equação potência X torque, utilizando-se 450 Nm/1.100 a 1900 rpm, a motorização suporta um veículo de até 8.800 mm com PBT de 8.500 kg.". Também, questiona a exigência de veículo micro-ônibus com para-brisa bipartido,

nos termos do item 9.17, apontando que "muitas empresas fabricantes desse tipo de veículo, entre elas a ora Representante, comercializam micro-ônibus com para-brisa frontal de vidro inteiro".

Elucida a requerente que "a única diferença entre para-brisa frontal bipartido ou inteiro consiste no fato de que no para-brisa bipartido existe um friso de divisão no centro do vidro frontal do veículo".

Diante disso, afirma que apresentou oportuna impugnação ao edital em face de tais exigências, a qual foi indeferida.

Assim, requer, cautelarmente, a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 57/2019 do Município de Alto Paraíso até o julgamento desta Representação.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e a análise do pedido cautelar, reputo necessária a oitiva do Município de Alto Paraíso e do pregoeiro, a fim de obter maiores esclarecimentos acerca dos fatos noticiados.

Em suas manifestações, os interessados deverão enfrentar os pontos levantados na peça inicial de forma preliminar e fundamentada, bem como juntar cópia integral do Pregão Presencial n.º 57/2019, inclusive da fase interna.

Assim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para, com a urgência que o caso requer, intimar, via comunicação eletrônica e e-mail com certificação nos autos, o Município de Alto Paraíso, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Valdemir Ribeiro Sparapan, para manifestação preliminar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 465548/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1118/19

i. Trata-se de comunicação de irregularidade pela qual a 3ª Inspeção de Controle Externo notifica a ocorrência, nos exercícios de 2016 e 2017, de pagamentos que reputa irregulares, no montante de R\$ 1.325.226,87, decorrentes do Contrato 043/2014, mantido entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), e a Spacecomm Monitoramento S.A., tendo por objeto a "prestação de serviços de monitoramento e rastreamento eletrônico" de pessoas.

Segundo a unidade técnica, sem observância as cláusulas do contrato, a empresa CONTRATADA faturou mensalmente aproximadamente 300 (trezentas) tornozeleiras eletrônicas não ativas, que eram mantidas em estoque, durante o período de 01/05/2016 até 31/12/2017, acarretando prejuízos ao erário [...] (Peça 3, p. 12)

Em razão do exposto, propõe a responsabilização dos srs. Luiz Alberto Cartaxo Moura (diretor do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná e gestor do contrato), Cezinando Vieira Paredes (fiscal do contrato), bem como da pessoa jurídica contratada e de seu representante legal, sr. Sávio Peregrino Bloomfield, na forma que detalha às páginas 18 a 20 da comunicação de irregularidade.

ii. Diante do noticiado pela comunicação de irregularidade, cujos fundamentos adoto como razões desta decisão, determino o processamento do presente como tomada de contas extraordinária, com fulcro no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno.[1]

iii. Citem-se, para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao conteúdo na comunicação de irregularidade, bem como para que tragam aos autos todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que entenderem pertinentes às razões de fato e de direito que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

- Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), na pessoa de seu representante legal;
- Departamento Penitenciário (DEPEN), na pessoa de seu representante legal;
- Luiz Alberto Cartaxo Moura, diretor do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná e gestor do contrato ao tempo dos fatos;
- Cezinando Vieira Paredes, fiscal do contrato ao tempo dos fatos;
- Spacecomm Monitoramento S.A., pessoa jurídica contratada;
- Sávio Peregrino Bloomfield, representante da contratada.

iv. À Diretoria de Protocolo, para atendimento ao item "iii", acima, na forma regimental. Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, não havendo intercorrência a ser dirimida por este relator, remetam-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 538600/19

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1120/19

Autorizo a concessão de cópia digital dos autos de n.º 465548/19, de minha relatoria, solicitada pelo Ministério Público Estadual – Grupo de Atuação Especializada em

Segurança Pública (GAESP), na pessoa do Promotor de Justiça Alexey Choi Caruncho, para instrução da Notícia de Fato 0046.19.009159-8, "que possui como objeto as irregularidades relacionadas ao pagamento de tornezeiras eletrônicas em estoque pelo Estado do Paraná na execução do Contrato nº 043/2014, com a empresa Spacecom Monitoramento S/A" (peça 2, p. 1).
Ao Gabinete da Presidência, para as providências pertinentes.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 932935/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CELIA BASTOS COSTIN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MEROUJY GIACOMASSI CAVET
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/19
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 63/2017, que retificou a Portaria n.º 174/2016, publicadas no Diário Oficial do Município de Curitiba n.ºs 44 (Ano VI) e 168 (Ano V), dos dias 06/03/2017 e 02/09/2016, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de CELIA BASTOS COSTIN, no cargo de Bibliotecário, na modalidade voluntária, com 23 anos, 06 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 3.573,59 (três mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1648/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 586/19 (peças 45 e 46, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 8 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 577140/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, NEUDI GRITTE, SERGIO PVOVA PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/19
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 111/2017, que retificou a Portaria n.º 42/2016, publicadas no Diário Oficial do Município de Curitiba n.ºs 114 (Ano VI) e 89 (Ano V), dos dias 20/06/2017 e 12/05/2016, respectivamente, referente à Aposentadoria Municipal de NEUDI GRITTE, no cargo de Analista de Sistemas, na modalidade voluntária, com 23 anos, 09 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 5.433,86 (cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1651/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 633/19 (Peças 82 e 83, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 8 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1111690/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO, PAULO KOROVISKI, SILVANA DE FARIAS MAINARDES ASSIS
PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/19
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS

DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 23.526, publicado no Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba n.º 920, do dia 14/10/2016, que retificou os Decretos n.ºs 23.525 (Edição n.º 919, dia 13/10/2016), 22.231 (Edição n.º 711, dia 18/08/2015) e 21.494 (Edição n.º 627, dia 21/11/2014), referentes à Aposentadoria Municipal de SILVANA DE FARIAS MAINARDES ASSIS, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 33 anos, 05 meses e 29 dias, no valor mensal de R\$ 3.033,57 (três mil e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1644/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 654/19 (peças 85 e 87, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 12 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 472493/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO: MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, SONIA MARIA FRANKLIN MONTEIRO, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/19
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 004/2016, que retificou o Decreto n.º 066/2015, publicados no Diário do Noroeste n.º 17304 e 17106, dos dias 26/01/2016 e 27/05/2015, referentes à Aposentadoria Municipal de SONIA MARIA FRANKLIN MONTEIRO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 17 anos e 13 dias, no valor mensal de R\$ 656,98 (seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1564/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 509/19 (Peças 92 e 93, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 12 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 299733/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI, RENAN BATISTA MEYRING, WALTER VOLPATO
PROCURADOR:
DESPACHO: 952/19

I. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE SARANDI, noticiando supostas irregularidades nos pregões para aquisição de medicamentos.

II. A representação aponta a ocorrência de impropriedades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 14/2017 e no Pregão Presencial para Registro de Preços n. 52/2017, consistente na violação ao princípio da competitividade, em razão do número reduzido de rodadas desenvolvidas nos certames e o fato de haver poucas empresas participando do Pregão nº 52/2017, a pressupor o baixo estímulo à oferta de lances. Afirmou ainda o representante que em alguns itens dos referidos pregões houve apenas a participação de um único licitante o que representaria falta de competitividade hábil a autorizar a revogação das licitações, o que não foi feito pela autoridade competente. Aliado a isso, o órgão ministerial comparou os preços dos medicamentos adquiridos pela municipalidade com os constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), sistema de registro e consulta de informações de compras de medicamentos e produtos para a saúde, desenvolvido pelo Ministério da Saúde, identificando um sobrepreço e responsabilizando RENAN BATISTA MEYRING, pregoeiro, pela baixa competitividade do certame e WALTER VOLPATO, prefeito municipal, responsável pela homologação do certame e tinha o dever de revisar os atos praticados de modo a evitar a irregularidade.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados por meio do Despacho n. 1017/18 (peça 12). Em sua manifestação (peça 23), afirmou que: não há que se falar em ausência de competitividade, eis que as rodadas se deram conforme o disposto em lei; ainda que houvesse um só participante o que demandaria a suposta ausência de rodadas de negociação, ainda assim o certame não seria irregular, pois esta própria Corte, em resposta à consulta, assentou a possibilidade de pregão com um único participante; no tocante aos preços, as diferenças apontadas não se justificam, eis que o "Banco de Preços em Saúde sofre constantes alterações com drásticas transformações, eis que alimentadas diversas vezes e em atraso promovendo variações nas pesquisas já realizadas, motivo pelo qual o certame realizado não importou em qualquer prejuízo" (fls. 4); dos 131 itens licitados por meio do Pregão n. 14/2017, 11 foram desertos e licitados novamente por meio do Pregão n. 52/2017; a revogação da licitação não era viável, eis que o município necessitava dos medicamentos para dar continuidade ao serviço público de saúde, dever legal do Estado.

IV. O feito foi encaminhado para instrução preliminar pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 1397/19, peça 26), a qual opinou pelo não recebimento da representação, aduzindo que: com relação à suposta violação ao princípio da competitividade, inexistiu preceito legal obrigando um número mínimo de lances; não foram observadas restrições à competitividade nos instrumentos convocatórios, e respeitados os prazos e os meios de publicidades, os certames reputam-se regulares; a tese sustentada pelo MPC-PR de que restou frustrada a escolha pela melhor

proposta carece de confrontação com o grau de vantajosidade alcançado pelo ente municipal nos certames impugnados; o Acórdão 1393/2019 (Pleno) desta Corte de Contas frisou a obrigatoriedade da consulta às bases públicas, no entanto, as mesmas não podem ser utilizadas como critério único; por meio do Acórdão 1314/19-Pleno este Tribunal de Contas assentou que a consulta restrita a bancos de dados oficiais também pode se mostrar insuficiente, justamente por não levar em consideração as peculiaridades de cada processo licitatório em si considerado; a representação não informa sobre os parâmetros empregados, tampouco a eventual utilização de filtros quando da pesquisa de preços efetuada junto ao BPS e Comprasnet, apenas afirma a utilização de média ponderada, média e mediana; a experiência do TCU no apontamento de sobrepreço na aquisição de medicamentos com base na comparação dos valores adjudicados com bancos de preços BPS e Comprasnet revela diferença metodológica à utilizada pelo MPC-PR, eis que o TCU tem se utilizado dos maiores valores unitários encontrados nas bases comparativas pesquisadas.

V. Razão assiste à unidade técnica, não merecendo a representação ser recebida.

VI. Como ressoa da referida instrução, inexistente comando normativo a impor um número mínimo de lances. A Lei n. 10.520/02, ao estruturar o procedimento licitatório para a modalidade pregão, em momento algum tratou de estabelecer um quantitativo mínimo de lances. Descabida se mostra a responsabilização do pregoeiro pela existência de um reduzido número de lances, eis que são os licitantes os únicos responsáveis por eles. O pregoeiro pode incentivar a realização de lances, mas apenas isso, não pode ele substituir os licitantes na formulação de novas propostas, para empreender tantas rodadas quantas bastem para qualificar o certame como competitivo. Veja-se, a propósito, que esta Corte, por meio do Acórdão n. 226/19, do Tribunal Pleno, Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, já decidiu que

“Portanto, a realização de poucas rodadas de lances não importa na configuração, por si só, de irregularidade. E, no presente caso, não evidenciada qualquer exigência outra, restritiva ao caráter competitivo da licitação, o item deve ser considerado regular”.

VII. Como esclarecido pela municipalidade, os pregões em epígrafe são complementares na medida em que os itens que restaram desertos no Pregão n. 14/2017 foram licitados novamente no Pregão n. 52/2017. Essa própria afirmação já sinaliza o baixo interesse de fornecedores nos itens desertos que foram repetidos no segundo pregão. A inexistência de competição para alguns itens no primeiro certame foi transformada em baixa competitividade no segundo. Veja que a municipalidade, na primeira licitação, utilizou-se do pregão na forma eletrônica, espécie essa reconhecidamente mais propícia à aproximação das pessoas, implicando “ampliação considerável da competitividade” (Joel de Menezes Niebuhr. Pregão presencial e eletrônico. 6 ed. Belo horizonte: Fórum, 2011. p. 266). E mesmo assim, alguns itens restaram desertos, obrigando a municipalidade a realização de outra licitação, agora na forma presencial. Diga-se que a escolha pela forma presencial, de igual forma, não milita em desfavor da municipalidade, eis que aqui também inexistiu preceito legal que coloque uma preferência entre uma e outra. Diferentemente da esfera federal, para a qual é obrigatório o pregão para aquisição de bens e serviços comuns, preferencialmente na forma eletrônica (art. 4º do Decreto Federal n. 5.450/05).

VIII. A representação ainda responsabiliza WALTER VOLPATO, prefeito municipal, pela homologação do certame ao invés da revogação pela baixa competitividade, colacionando julgados que apregoam a impossibilidade de condução de licitação com apenas um único licitante. Primeiramente, percebe-se que os referidos julgados não obstam a continuidade da licitação com apenas um único licitante, eles apenas reconhecem a possibilidade dada ao responsável pela homologação de revogar a licitação em razão da baixa competitividade. E não poderia ser diferente. Quando a Lei n. 8.666/93 regula a temática afeta à revogação de licitação, ela estabelece requisitos bem restritos para a sua aplicação, eis que a autoridade competente “somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta” (art. 49, caput). Ou seja, a revogação é condicionada à existência de fato superveniente à instauração da licitação, fato esse comprovado, pertinente e suficiente para lastrear o juízo revocatório, conformando razões de interesse público para tanto. Tais julgados explicitam que a baixa competitividade pode ser qualificada fato superveniente, comprovado, pertinente e suficiente para autorizar a revogação de uma licitação. E não como arguido na inicial que tais julgados se posicionam pela “impossibilidade da condução da licitação com apenas um proponente” (peça 3, fls. 11).

IX. Ademais, já se disse que a homologação encerra dois juízos: um de legalidade, outro de mérito (Lucas Rocha Furtado. Curso de licitações e contratos administrativos. 6 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 338). Um consistente na aferição da legalidade de todos os atos havidos durante a execução do procedimento licitatório, ratificando as decisões tomadas pela comissão de licitação ou pregoeiro. Outro na análise do mérito da licitação, verificando a conveniência atual da futura contratação e se estão presentes os motivos que determinaram a sua deflagração. Existente um juízo positivo de legalidade e mérito, tem-se a homologação; havido um juízo negativo de legalidade, surge a anulação; e do juízo negativo de mérito, eis a revogação. É esse juízo revocatório que a representação exigiu dos interessados para justificar suas responsabilizações, o que se afigura desarrazoado. Como dito, a revogação de uma licitação passa pela análise da inconveniência da contratação do objeto licitado. Não se pode falar que a simples ausência de competitividade obriga à revogação da licitação, eis que o que se pretende garantir com a abertura de um procedimento licitatório é a satisfação do interesse público. Daí necessário sopesar a perpetuação do interesse público nesse objeto. Nesse sentido:

“Ela [a revogação] se fundamenta na conveniência e na oportunidade da Administração Pública. Logo se vê, por isso, que apenas a própria Administração deverá exercer dito juízo, não competindo controle externo acerca da matéria” (Jair Eduardo Santana. Pregão presencial e eletrônico: sistema de registro de preços: manual de implantação, operacionalização e controle. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 638)

X. É a autoridade competente para a homologação que deve aferir a necessidade do objeto e somente ela. Tendo sempre clara a responsabilidade que deve arcar, caso decida pela revogação, em face da falta daquilo que se deixou de contratar. No caso dos autos está a se falar em medicamentos e se mostra razoável a

justificativa apresentada pela municipalidade (peça 23, fls. 6):

“Uma das maiores deficiências era a falta de materiais para desenvolver as atividades na área de saúde, e nesse contexto, revogar as Pregões 14 e 52/2017 que foram instaurados para a compra de medicamentos, naquele momento, não atenderia ao interesse público.

Sem outra alternativa, e para que não ocorresse a interrupção de serviço público essencial na área da saúde, foi necessário dar prosseguimentos na licitação.

Logo está equivocada a conclusão de que a licitação poderia ser revogada. Naquele momento a revogação do certame não se apresentava viável. O município precisava adquirir os medicamentos para dar continuidade ao serviço público na área da saúde”.

XI. Relativamente ao alegado sobrepreço dos itens adquiridos, de igual forma, não se mostra procedente, consoante bem assentado na instrução, a qual não merece reparos, devendo a mesma ser utilizada como razões para decidir no presente caso, cujos principais argumentos traz-se à colação:

Com relação à alegação ministerial sobre a falta de lances ter afetado a busca pela melhor proposta, mister analisar os critérios de aferição da vantajosidade obtida, ou do conseqüente sobrepreço.

(...)

De fato, o emprego de bancos de dados públicos é de fundamental importância nos procedimentos licitatórios quando se trata da obediência ao disposto na Lei 8.666/93, ar. 15, V. Sua utilização é inevitável, considerados também os precedentes desta corte de contas que tratam sobre consulta de preços:

(...)

De maneira específica, o Acórdão 1393/2019 (Pleno) desta Corte de Contas frisou a obrigatoriedade da consulta às bases públicas. Estabeleceu, entretanto, que as mesmas não podem ser utilizadas como critério único.

(...)

Considerando-se que a consulta às bases de dados oficiais pode se mostrar insuficiente para a precificação de medicamentos, supõe-se razoável inferir que cálculo de sobrepreço também observe suas deficiências.

(...)

Com efeito, alteração importante que veio a fortalecer o Banco de Preços em Saúde foi implementada pela Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, oriunda da Comissão de Gestores Tripartite, a qual tornou obrigatório o envio das informações ao BPS[1] a partir de 1º de dezembro daquele ano. Note-se, entretanto, que tal obrigatoriedade ocorreu após a realização do pregão aqui impugnado.

Ainda assim, a característica da média de preços ser calculada com base 18 meses progressos, e o registro possível, mas não obrigatório do setor privado, ainda podem ser considerados riscos para cálculo de parâmetros que indiquem sobrepreço, vez que ignoram elementos importantes do mercado de medicamentos.

(...)

Discutindo critérios de preços aceitáveis e sobrepreço, o já citado Acórdão 1393/2019 (Pleno) trouxe à baila elucidativo precedente do Tribunal de Contas da União. Dele, um excerto:

31. Não obstante tais considerações, concordo com o ACE da Serur quando afirma que “o paradigma, seja para aferição de sobrepreço de um produto ou para definir sua adequação aos valores de mercado, não é o “preço de adjudicação” de um determinado pregão” (fl. 78 – Anexo 5), mas, sim, o valor que se encontra dentro de uma faixa de preços praticada pelos fornecedores desse mesmo produto, o que “pressupõe um valor mínimo e um valor máximo de mercado para cada produto” (fl. 76 – Anexo 5). O sobrepreço ficaria caracterizado, nesses termos, se o valor adjudicado ultrapassasse o máximo da faixa de preços aceitáveis praticada para o produto a ser adquirido pela Administração.

32. Esclareço que preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto (ou serviço). (...)

(Grifou-se)

Resta, pois, verificar se os valores impugnados pelo MPC-PR constituem preço aceitável, ou se o paradigma para aferição de sobrepreço utilizado pelo Parquet de Contas é capaz de apontar, com a devida segurança, “claro viés em relação ao contexto do mercado”.

Na presente representação, o Ministério Público de Contas não informa sobre os parâmetros empregados, tampouco a eventual utilização de filtros quando da pesquisa de preços efetuada junto ao BPS e Comprasnet. Aduz apenas a utilização de média, média ponderada, mediana e os menores valores praticados cadastrados no Comprasnet (vide planilhas às peças 4 e 5).

(...)

A experiência do TCU no apontamento de sobrepreço na aquisição de medicamentos com base na comparação dos valores adjudicados com bancos de preços BPS e Comprasnet revela diferença metodológica à utilizada pelo MPC-PR.

Naquela Corte, a praxe tem sido utilizar os maiores valores unitários encontrados nas bases comparativas pesquisadas.

(...)

Avalia-se, portanto, que o Tribunal de Contas da União, ao adotar os critérios de utilização do maior preço registrado no BPS/Comprasnet para comparação com valores adjudicados, garante que o eventual apontamento de sobrepreço representa de maneira mais acurada o chamado viés em relação ao contexto do mercado, diferentemente do que apresenta o MPC-PR.

XII. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

XIII. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

XIV. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 5 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Disponível em <http://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/junho/26/Resolucao-n18-da-Comisao-Intergestores-Tripartite-CIT-de-20-de-junho-de-2017.pdf> (Acesso em 16/Ma/2019)

PROCESSO Nº: 460444/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MARLI LUCINDA PETERSEN CLARO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADOR:

DESPACHO: 983/19

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante no Parecer n.º 1450/19 CGM (peça 55).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 870317/18.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 8 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1023848/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IZABEL TIBOLA

PROCURADOR:

DESPACHO: 984/19

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 1459/19 CGM (peça 57).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 870317/18.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 8 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 63185/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO, HILÁRIO VANJURA, MARIO MASAKASU MORIBE, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, OSÓRIO RIBEIRO, REINALDO GROLA, WILSON DOS SANTOS MACHADO

PROCURADOR: AMANDA DE BARROS MORIBE, FÁBIO RICARDO DOS SANTOS MACHADO, JULIANO AUGUSTO TAKAHASHI MULLER

DESPACHO: 986/19

I. Tendo em vista a Informação n.º 5981/19-DP (peça 78), autorizo a intimações por Edital, dos Srs. Hilário Vanjura e Osório Ribeiro, nos termos do artigo 381, §2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.

Curitiba, 8 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 416820/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ADELAR CRISTOVAO FAGUNDES, JOSE ALTAIR MOREIRA, LORENA ISABEL CLAUDINO COSTA, MARCOS VALERIO CRUZ, MARILDA DE FÁTIMA ALVES MOREIRA, MIGUEL TITU MAOSKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE, RAFAELA PADILHA DE PAULA, ROSANGELA DO CARMO CORREA

PROCURADOR:

DESPACHO: 988/19

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 513178/19 (peça 106), n.º 513135/19 (peça 108), n.º 513240/19 (peça 110), n.º 513143/19 (peça 112), n.º 513160/19 (peça 114) e n.º 513208/19 (peça 116).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 9 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 537581/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES

DESPACHO: 991/19

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL, em face do Pregão Presencial n. 74/2019, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA que tem por objeto a "contratação de empresa especializada com registro no Conselho de Classe competente com atribuições para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU's) em residências, estabelecimentos comerciais, industriais e outros além de animais mortos de pequeno porte (cães, gatos, aves, etc.) com fornecimento de 30 caçambas alocadas em pontos definidos pelo Município, por período de 12 (doze) meses, de acordo com o Termo de Referência".

II. Preliminarmente, destaque-se que o feito não se encontra devidamente instruído,

eis que não regularmente demonstrada a representação (pois não resta demonstrado nos autos qual a relação entre os petionários e a empresa representante).

III. Destarte, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente a procuração outorgada aos petionários, em conformidade com o art. 14 do seu Estatuto Social (peça 4, fls. 8), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 531800/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO: AOLIEBER LUCIANO FERREIRA SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, MANOEL EURIDES GONÇALVES, WELLINGTON LUCIO DE JESUS

PROCURADOR: RUY LUIZ QUINTILIANO

DESPACHO: 992/19

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 9 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 293038/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, HOTEL NIKKO LTDA - EPP, MAURICIO MESADRI, MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHELE CAPUTO NETO, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, EVANDRO CARLOS DO VALE, LARESSA ASSIS LORGA, RENATO CÉSAR ALBERGONI

DESPACHO: 993/19

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da 7ª Inspeção de Controle Externo.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 9 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 519435/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

DESPACHO: 994/19

O Poder Judiciário do Estado do Paraná – 5ª Câmara Cível – PROJUDI, com vistas à instrução dos autos de n.º 0005838-03.20012.8.16.0024, solicita renovação do acesso aos autos de Prestação de Contas do Município de Campo Magro, relativas ao exercício financeiro de 2008, protocolado sob o n.º 129258/09, de minha relatoria. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para o regular trâmite do processo, autorizando, desde já, o acesso aos autos de n.º 129258/09.

Observo ainda que o requerente (peça 4) solicita acesso a prestações de contas de outros exercícios financeiros de responsabilidade do Sr. Rilton Boza.

Curitiba, 9 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1020321/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

PROCURADOR:

DESPACHO: 995/19

I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, por meio da Instrução n.º 977/19 (peça 100), efetuou a análise da documentação juntada pelo Município de Cidade Gaúcha na Petição Intermediária n.º 531320/19 (peças 96 a 99) com o intuito de dar atendimento ao item II do Acórdão n.º 3357/18-S1C (peça 66).

II. A unidade entendeu que a determinação está em fase de cumprimento e sugeriu a prorrogação de prazo para o acompanhamento do parcelamento de acordo com a Resolução n.º 70/19.

III. Diante do exposto, concedo mais 180 (cento e oitenta) dias para comprovação do cumprimento da determinação, contados da data deste despacho, devendo o Município atentar ao disposto na Resolução mencionada e ao contido nos itens II e III da referida Instrução da CMEX.

IV. Com relação à intimação do Ente, entendo desnecessária no presente momento, uma vez que o Município possui acesso eletrônico aos autos e pode acompanhar o conteúdo deste processo em tempo real.

V. Encaminhe-se à CMEX para anotação no novo prazo e acompanhamento.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 396040/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: AMERICO BELLE, MAKROADM CONSULTORIA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI

PROCURADOR:

DESPACHO: 999/19

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no art. 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 746969/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, CRISTIANE DE CONTI MEDINA, JOSE CARLOS CAMARGO, LUDOVIKO CARNASCIALI DOS SANTOS, ROBERTO MANTOANI, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

DESPACHO: 1002/19

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 508557/19 (peças 70 e 71), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que a guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 12 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 9910/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, HERALDO TRENTO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1003/19

Tendo em vista a Instrução 2444/19-CGM (peças 43), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para Parecer.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 444842/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, HAROLDO MEIRELLES FILHO

PROCURADOR: HAROLDO MEIRELLES FILHO, SIMONE ROSA RAGAZZI

DESPACHO: 1004/19

I. Encerram os autos representação da Lei n. 8.666/93, com pedido cautelar de suspensão, formulada por BARREIRAS PRETADORA DE SERVIÇOS EIRELI em face do Pregão n. 109/2018, realizado pelo Município de MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo objeto se constituiu na contratação de serviços de varrição manual e mecanizada de logradouros públicos da sede e distritos, por 12 meses” II.

II. A representante que participou do referido certame licitatório, relatando que a empresa CCK PRESTADO DE SERVIÇOS URBANOS LTDA foi habilitada e considerada vencedora do certame, mesmo padecendo sua habilitação e proposta de vícios incontornáveis, a saber: (i) atestados de capacidade técnica que não demonstraram a prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação não inferior a 50% do total, em desconformidade com o Item 12.8.1.2; e (ii) ilegalidade da proposta de preços e planilha de composição de preços, contendo preços inexequíveis, irrisórios, simbólicos e de valor zero, em contrariedade ao art. 44, §3º, da Lei n. 8.666/93 e Itens 8.3 e subitens.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de MARECHAL CÂNDIDO RONDON, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório em epígrafe; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 164032/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

PROCURADOR: SUSANE FRANCINE DE MOURA E COSTA

DESPACHO: 1006/19

I. Diante da inclusão e manifestação de novo interessado, remetam-se os autos à CGM e, após, ao Ministério Público de Contas;

II. Após, retornem os autos.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 292115/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ROGERIO JOSE LORENZETTI, RUBENS FELIPPE

PROCURADOR: GILSON JOSÉ DOS SANTOS, VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD

DESPACHO: 1007/19

I. Tendo em vista as novas documentações apresentadas, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 346514/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1014/19

Tratam os autos de Denúncia formulada por D.X.C. contra o Poder Executivo do Estado do Paraná por supostas irregularidades praticadas em desobediência à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Sustenta a denunciante que tem encontrado dificuldades para obter dados públicos relativos às licitações realizadas pelo Governo do Estado do Paraná.

Traz exemplos de tentativas de consultas a editais de licitações e contratos, para as quais não obteve retorno de registro no sistema, realizadas no portal da transparência do Poder Executivo do Estado do Paraná no endereço web <http://www.transparencia.pr.gov.br>.

Por meio do Despacho nº 709/19 (peça 4), determinei a intimação da denunciante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emendasse a peça inicial com a juntada de cópia de seu documento de identificação.

Conforme atestou a Certidão de Decurso de Prazo nº 407/19 (peça 8), o prazo transcorreu sem que a denunciante trouxesse o documento para saneamento do feito.

Em razão disto, por meio do Despacho nº 877/19 (peça 9), deixei de receber a Denúncia, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno, e determinei o envio dos autos à ciência do Ministério Público de Contas.

Ato contínuo, a denunciante então juntou a documentação ausente na peça 13. O Ministério Público de Contas, por meio do Despacho nº 2/19 (peça 14), requer que este Relator reconsidere a decisão contida no Despacho nº 877/19, promovendo o recebimento da denúncia.

Considerando a juntada da documentação por parte da denunciante, reformo a decisão contida no Despacho nº 877/19, no sentido de receber a documentação juntada e, quanto à análise do recebimento da denúncia, entendo necessária a oitiva preliminar do responsável pela manutenção do Portal da Transparência do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

i) Autuar e Intimar, por ofício, a Controladoria-Geral do Estado do Paraná, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação quanto ao que foi relatado na presente denúncia.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 799450/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: ANDRE LIMA DOS SANTOS, HELIO JOSE SURDI, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1018/19

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto contra a decisão contida no Acórdão n.º 1.854/19 – Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 303/18 – Primeira Câmara, que recomendou a regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa.

Conforme certidão de peça nº 72, o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico de 17/07/2019 e publicado em 18/07/2019.

Assim, e considerando que o recurso foi protocolado em 09/08/2019, de acordo com a certidão de peça 73, o recurso é **intempestivo**, nos termos do artigo 486, caput do Regimento Interno[1].

Pelas razões expostas, **NÃO CONHEÇO**[2] do Recurso de Revisão.

Aguarde-se em Gabinete para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

2. Art.486:

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO Nº: 526350/19

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1025/19

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com

fundamento no art. 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 81.117-4/15[2].

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:
I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

2. Vinculado a estes autos, tramita o Pedido de Rescisão nº 16.074-7/19.

PROCESSO Nº: 497636/19

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1026/19

Considerando o contido na Informação nº 362/19, da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, e no Despacho nº 3.481/19, do Gabinete da Presidência, autorizo o acesso e a reprodução dos autos do processo nº 714.150/17, ao qual a Tomada de Contas Extraordinária nº 512.754/15 se encontra apensada.

Retornem ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Órgão requisitante.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 252455/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ADVOGADO/PROCURADOR VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1028/19

Tratam os autos da Denúncia formulada por A. A. P. em face de M. H. B. R., Prefeita do Município de C. do O.

A denunciante trouxe ao conhecimento deste Tribunal que, no Município, a Lei Complementar nº 05/2017 criou o Corpo de Bombeiros Civis Municipal e que a denunciada decidiu, unilateralmente, implantar a militarização do corpo de bombeiros, sem consultar o Poder Legislativo.

Aduziu que, em 10/04/2019, os bombeiros militares teriam ocupado o imóvel que era utilizado pelos bombeiros civis, e a Denunciada teria realizado a cessão do imóvel por meio do Decreto nº 147/2019.

Sustentou a denunciante que o decreto não teria obedecido aos ditames legais, uma vez que seria necessária uma lei para se realizar a cessão, pois se deu entre órgão de esferas diferentes, Estado e Município.

A denunciante também reportou suposta atuação de Vereadores em favor da denunciada, que teriam filhos ocupando cargos políticos e em comissão no Poder Executivo.

Por meio do Despacho nº 859/19 (peça 15), determinei a manifestação prévia do Município e da Câmara Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. O Poder Executivo e o Poder Legislativo juntaram petições e documentação (peças 23 a 28 e 32 a 47) para atender ao foi determinado no Despacho.

Na petição de peça 21, o Chefe do Poder Legislativo Municipal informa os nomes e os cargos ocupados dos servidores em comissão da Câmara, esclarecendo que nenhum deles possui parentesco com a Prefeita Municipal.

Por meio da petição juntada à peça 23, o Município requer a habilitação do seu Procurador Jurídico nos autos. Verifico no sistema do Tribunal que esta providência já foi atendida pela Diretoria de Protocolo, com o credenciamento do Procurador nos autos em 24/07/2019.

Em nova petição, juntada à peça 32, o Município traz esclarecimentos acerca do que foi denunciado e sustenta que:

i) O Corpo de Bombeiros Civis Municipais foi criado mediante a Lei Complementar nº 5/2017 e foi encaminhado à Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 6/2019 com o objetivo de revogar a Lei Complementar nº 5/2017 em razão de sua inconstitucionalidade;

ii) O Ministério Público Estadual, na data de 24 de abril de 2018, emitiu a Recomendação Administrativa nº 03/2018 recomendando que não se realizassem mais contratações temporárias para os cargos de agentes da defesa civil – bombeiros civis municipais em razão da burla à obrigatoriedade do concurso público;

iii) A atual Prefeita, ao tomar conhecimento da forma de contratação, em resposta à Recomendação, promoveu a rescisão de todos os contratos temporários de agentes da defesa civil – bombeiros civis municipais;

iv) Em razão da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 5/2017; da exoneração dos agentes da defesa civil – bombeiro civil municipal temporários, atendendo à recomendação do Ministério Público e visando adequar o Município à Constituição Federal de 1988, foi encaminhado o Projeto de Complementar nº 21/2019 com o objetivo de autorizar o Poder Executivo a firmar convênio, bem como, celebrar cessão de uso de bens móveis e imóveis de propriedade do Município ao Estado do Paraná;

v) Por meio do Decreto nº 147/2019, foi autorizada, temporariamente, a cessão de uso do imóvel do Município aos Bombeiros Militares do Estado do Paraná, até que se aprecie o Projeto de Lei Complementar de nº 21/2019, tendo em vista que se encerraram os contratos temporários dos bombeiros municipais e a necessidade de deixar a população de aproximadamente 24.000 (vinte e quatro mil) habitantes protegida pelos Bombeiros Militares;

vi) Após a regularização, todas as despesas serão de responsabilidade do Estado do Paraná, o que trará economia ao Município;

vii) Relativamente aos servidores ocupantes de cargo em comissão com parentesco

com vereadores, o Município exonerou os servidores em atendimento à Recomendação Administrativa de nº 11/2019, na qual o Ministério Público Estadual comunicou a ocorrência de nepotismo interinstitucional (transnepotismo), que representa uma hipótese de concentração de poderes que compromete o controle mútuo e recíproco entre as funções estatais.

Verifico dos autos que o Município ao promover a cessão do imóvel para utilização do Corpo de Bombeiros Militares, mediante decreto, o fez de forma emergencial, uma vez que, por recomendação do Ministério Público Estadual, exonerou os bombeiros civis temporários e encaminhou projeto de lei para revogar a lei de criação do corpo de bombeiros civis, sendo necessária a reorganização da atuação dos bombeiros no Município.

Assim, em que pese a irregularidade formal da cessão do imóvel por decreto, tal situação é provisória conforme deixou claro o Município e se justificou pela urgência do atendimento da população.

Também verifico que a situação dos cargos comissionados, preenchidos por parentes dos vereadores foi solucionada após Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual, tendo como consequência a demissão dos servidores pela Prefeitura Municipal.

Diante do exposto, deixo de receber a Denúncia, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 543824/19

ORIGEM: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1034/19

Tendo em vista o requisitado pela Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR, autorizo o acesso e a reprodução dos autos nº 482.959/14 e seus apensos.

Encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 1009080/14

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: LEÃO SALOMÃO NETO, MAURICIO DOS PRAZERES

COUTINHO, WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1081/19

1. Em acolhimento à sugestão contida no Parecer nº 1725/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal, e, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de prejulgado nº 593585/18, que versa sobre necessidade de o servidor estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data limite contida nas redações do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Emenda Constitucional nº 70/2012, matéria discutida nos presentes autos, que se encontra pendente de novo julgamento, tendo-se em conta a reabertura da discussão promovida pelo Despacho nº 766/19.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2019.

Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALDARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 289541/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA, LEANDRO LOPES

DESPACHO Nº: 320/19

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução nº 915/19, peça 36), determino a baixa de responsabilidade do senhor LEANDRO LOPES relativa ao item II do Acórdão nº 659/19-Primeira Câmara (peça 29).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, bem como para as anotações pertinentes.
3. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.
4. Publique-se.
Curitiba, 19 de julho de 2019.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
em substituição[1] ao
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. Conforme Portaria n.º 846/19-GP, publicada no DETC n.º 2111, de 31 de julho de 2019.

PROCESSO N.º: 280242/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA
DESPACHO N.º: 321/19

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 916/19, peça 57), determino a baixa de responsabilidade do senhor DANIEL DOMINGOS PEREIRA relativa ao item II do Acórdão n.º 961/19-Primeira Câmara (peça 51).
2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, bem como para as anotações pertinentes.
3. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.
4. Publique-se.
Curitiba, 23 de julho de 2019.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
em substituição[1] ao
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. Conforme Portaria n.º 846/19-GP, publicada no DETC n.º 2111, de 31 de julho de 2019.

PROCESSO N.º: 129444/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO, JORGE TAKASUMI, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
DESPACHO N.º: 322/19

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 923/19, peça 186), determino a baixa de responsabilidade do senhor JORGE TAKASUMI relativa ao item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 208/14-Segunda Câmara (peça 65).
2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, bem como para as anotações pertinentes e acompanhamento da execução.
3. Publique-se.
Curitiba, 24 de julho de 2019.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
em substituição[1] ao
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. Conforme Portaria n.º 846/19-GP, publicada no DETC n.º 2111, de 31 de julho de 2019.

PROCESSO N.º: 452393/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: ADENILSON SILVA ROCHA, ARI PRUDENCIO DA SILVA, AUGUSTO APARECIDO CICCATO, CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CARLOS LAURINDO, CLAUDINEI HONORIO VIANA, DAIANA ANTUNES DE PROENÇA, DANIELY FERNANDES DIAS, DEVANIR CARDOZO MARQUES, DOUGLAS MATTEI SCHMIDT, EDNILSON QUINELATO, FERNANDO DOLLA DOS SANTOS, GILMAR ANTONIO FERNANDES, GISELE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ILCIO HORN SCHEFER, JOAO FERREIRA DE SOUZA, JOSE MARIA PROENÇA, KARINA WATANABE BAUMANN, LAIS KWIATKOSKI TIMOTEO, LISIANI CRISTINA DOS SANTOS, LUISA FERREIRA PINHEIRO, LUIZ NOGARINI, MARCIANA MARUGAL DA COSTA, MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA, MARIA JOSE BARBOSA JACINTO, MOISES DOMINGO PEREIRA, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, REGIANE BUENO DA SILVA, REINALDO DOS SANTOS DA SILVA, ROSELI DE CARVALHO OLIVEIRA, SILMARA DE MATTOS DE OLIVEIRA, SILVIO GABRIEL PETRASSI, SOLANGE MAIA, SUELI DERNEIS
DESPACHO N.º: 327/19

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo Município de Ariranha do Ivaí em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2010 para o provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, Motorista, Advogado, Agente Administrativo, Agente de Endemias, Assistente Social, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Biblioteca, Contador, Encanador, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapia, Marceneiro, Mecânico, Médico, Nutricionista, Operador de Máquina Agrícola, Operador de Máquina Pesada, Pedreiro, Professor, Psicólogo, Técnico Agrícola, Técnica de Contabilidade, Telefonista e Vigia.
2. Por meio do Acórdão n.º 1170/19-Primeira Câmara (peça 82), disponibilizado no Diário Eletrônico do TCE-PR n.º 2078, do dia 12/06/2019, a questão foi decidida por unanimidade nos seguintes termos:
I) Com fundamento no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro das admissões tratadas,

realizadas pelo Município de Ariranha do Ivaí em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2010, com exceção da admissão do senhor Ari Prudêncio da Silva no cargo de advogado, cujo registro se nega, em razão de sua participação na fase interna de contratação da empresa REALIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO;
II) Determinar 15 ao Município de Ariranha do Ivaí, nos certames que vier a realizar:
a) Possibilitar a realização de inscrições por meio da internet;
b) Observe o art. 46 da Lei n.º 8666/93, adotando o tipo técnica e preço nas licitações que visem a contratação de entidade incumbida da realização dos seus processos seletivos de pessoal;
III) Determinar ao Município de Ariranha do Ivaí que, no prazo de 15 (quinze) dias, intime o senhor Ari Prudêncio da Silva desta decisão, a fim de que o mesmo possa, querendo, recorrer, em igual período.

[nota de rodapé no original]

15 O cumprimento da determinação deverá ser observado quando da análise de certames futuros a serem realizados pelo Município de Ariranha do Ivaí, não se constituindo óbice ao encerramento deste processo.
3. Após ser dada ciência da decisão ao Parquet (peça 84), foi certificado o seu trânsito em julgado, nos termos da certidão n.º 573/19-S1C (peça 85), na data de 09/07/2019.
4. Ato subsequente, o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que, mediante Informação n.º 3913/19 (peça 86), noticiu ter efetuado o registro da determinação "imposta ao Município de Ariranha do Ivaí para que proceda à intimação do Sr. Ari Prudêncio da Silva, para, querendo, interpor recurso junto a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão da negativa de registro do ato de pessoal proferida pelo Acórdão n.º 1170/19-S1C, publicado no Diário Eletrônico n.º 2078, de 12/06/2019". Assinalou, ainda, que o processo deveria ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para que essa procedesse à intimação eletrônica do Município, dando-lhe ciência do contido na Informação.
5. Ocorre que, nos termos do Prejulgado n.º 11 desta Corte[1], que tratou da aplicação da Súmula Vinculante n.º 3 do Supremo Tribunal Federal[2] aos processos de admissão de pessoal protocolados neste Tribunal, quando há negativa de registro de admitido, este passa a ser parte interessada no processo, devendo ser intimado da decisão para que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, possa interpor recurso.
6. Diante disso e da constatação de que o interessado, senhor Ari Prudêncio da Silva, que teve seu registro negado pelo Acórdão n.º 1170/19-Primeira Câmara, ainda não foi intimado da referida decisão, sem ter tido, portanto, acesso ao direito à interposição de recurso, não poderia o processo ter transitado em julgado e, conseqüentemente, não poderia a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ter registrado a determinação supracitada como pendência do Município.
7. Assim, preliminarmente, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que cancele o registro efetuado nos termos da Informação n.º 3913/19 (peça 86).
8. Em seguida, que sejam remetidos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento[3] das peças 85 e 86, bem como para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove ter efetuado a intimação do senhor Ari Prudêncio da Silva, dando-lhe ciência do contido no Acórdão n.º 1170/19-Primeira Câmara, a fim de que o interessado possa, querendo, interpor recurso em igual prazo, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
9. Publique-se.
Curitiba, 25 de julho de 2019.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
em substituição[4] ao
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. No Acórdão n.º 1813/10-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório.

Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

2. Súmula Vinculante n.º 3 do Supremo Tribunal Federal:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão.

3. Art. 368 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

4. Conforme Portaria n.º 846/19-GP, publicada no DETC n.º 2111, de 31 de julho de 2019.

PROCESSO N.º: 275605/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE
INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA
DESPACHO N.º: 328/19

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 944/19, peça 37), determino a baixa de responsabilidade do senhor FERNANDO BRAMBILLA relativa ao item II do Acórdão n.º 1058/19-Primeira Câmara (peça 30).
2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.
3. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.

4. Publique-se.
Curitiba, 26 de julho de 2019.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
em substituição[1] ao
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ISB

1. Conforme Portaria n.º 846/19-GP, publicada no DETC n.º 2111, de 31 de julho de 2019.

PROCESSO N.º: 147988/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ADEMAR DA COSTA PASSOS, ADILSON PASSOS FÉLIX, BRAULINO RIBAS VITORIA, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ (FALECIDO(A) EM 2015), DINARTE DA COSTA PASSOS, FABIO BENATO, MANOEL FARIA, MAURICIO FANCHIN, PEDRO IMAR MENDES PRESTES
DESPACHO N.º: 333/19

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 969/19), determino a baixa de responsabilidade dos senhores BRAULINO RIBAS VITÓRIA e FÁBIO BENATO relativa ao item IX do Acórdão n.º 874/17-Segunda Câmara.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, bem como para as anotações pertinentes e acompanhamento da execução.

3. Publique-se.
Curitiba, 8 de agosto de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
em substituição[1] ao
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ISB

1. Conforme Portaria n.º 846/19-GP, publicada no DETC n.º 2111, de 31 de julho de 2019.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 880087/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ARI PEREIRA, DINARTE DA COSTA PASSOS, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO EM 2013), TANIA MARISTELA MUNHOZ
DESPACHO 687/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4] Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2019.

Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 641406/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ROSA DOS SANTOS
DESPACHO 688/19
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4] Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2019.

Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 062/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas no art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;
CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso

à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);

CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Nova Santa Rosa, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- Mantenha a promoção da publicação na íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- Mantenha a adoção do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;
- Observe rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
- Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS.
- Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- Mantenha a adoção do critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;

- Mantenha a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
- Mantenha a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;
- Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 08 de agosto de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 063/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE); CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77; RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Boa Vista da Aparecida para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) Mantenha a promoção da publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

ii) Adote o “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;

iii) Observe rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inserir de modo equivocado ou incorreto;

iv) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS.

v) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

vi) Adote obrigatoriamente o critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;

vii) Mantenha a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

viii) Exija das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;

ix) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 08 de agosto de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 064/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos

de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO o disposto no Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE); CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77; RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Novo Itacolomi, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) Mantenha a promoção de publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

ii) Adote o “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;

iii) Observe rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inserir de modo equivocado ou incorreto;

iv) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS.

v) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

vi) Mantenha a adoção do critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;

vii) Mantenha a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

viii) Mantenha a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;

ix) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 08 de agosto de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 065/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37,

caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário nas unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);

CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Ângulo, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- Mantenha a promoção de publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- Mantenha a adoção do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;
- Observe rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
- Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS.
- Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- Mantenha a adoção do critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do

Tribunal de Contas da União;

- Mantenha a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
- Mantenha a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;
- Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional; Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos. Publique-se. Curitiba (PR), 08 de agosto de 2019. FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 066/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e

correlatos e outros produtos;
 CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;
 CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;
 CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);
 CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;
 RECOMENDA ao Prefeito do Município de Nova Cantu, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) Promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- ii) Mantenha a adoção do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;
- iii) Observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
- iv) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS.
- v) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- vi) Mantenha a adoção do critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União
- vii) Mantenha a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
- viii) Mantenha a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;
- ix) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
 Publique-se.
 Curitiba (PR), 08 de agosto de 2019.
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 067/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo

Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);
 CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;
 RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Atalaia, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) Promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- ii) Adote o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;
- iii) Observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
- iv) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS.
- v) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- vi) Mantenha a adoção do critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;
- vii) Mantenha a exigência da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
- viii) Mantenha a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;
- ix) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
 Publique-se.
 Curitiba (PR), 08 de agosto de 2019.
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo

Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);

CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;

RECOMENDA ao **Prefeito Municipal do Município de Quarto Centenário**, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) Mantenha a promoção da publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- ii) Adote o “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;
- iii) Observe rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
- iv) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS.
- v) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- vi) Mantenha a adoção do critério de julgamento por item das propostas

comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;

vii) Mantenha a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

viii) Mantenha a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;

ix) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 08 de agosto de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 069/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância

sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE); CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77; RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Leopólis, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) Promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

ii) Mantenha a adoção do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;

iii) Observe rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iv) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS.

v) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

vi) Mantenha a adoção do critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;

vii) Mantenha a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MES e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

viii) Mantenha a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;

ix) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 08 de agosto de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 070/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de

Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE); CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77; RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Ramielândia para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) Promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

ii) Adote o “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;

iii) Observe rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iv) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS.

v) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

vi) Adote obrigatoriamente o critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;

vii) Mantenha a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MES e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

viii) Mantenha a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;

ix) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 12 de agosto de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 071/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas

Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);

CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Cafezal do Sul, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) Promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

ii) Mantenha a adoção do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;

iii) Observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iv) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS.

v) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

vi) Mantenha a adoção do critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;

vii) Mantenha a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

viii) Mantenha a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;

ix) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 08 de agosto de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 072/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);
 CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;
RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Alto Piquiri para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) Promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- ii) Adote o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;
- iii) Observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inserir de modo equivocado ou incorreto;
- iv) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS.
- v) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- vi) Mantenha a adoção do critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;
- vii) Mantenha a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
- viii) Mantenha a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;
- ix) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;
 Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
 Publique-se.

Curitiba (PR), 12 de agosto de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 073/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);
 CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;
RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Paula Freitas, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) Promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- ii) Adote o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;
- iii) Observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inserir de modo equivocado ou incorreto;
- iv) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS.
- v) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- vi) Mantenha a adoção do critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;
- vii) Mantenha a exigência da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
- viii) Mantenha a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;
- ix) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;
 Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
 Publique-se.

Curitiba (PR), 08 de agosto de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 074/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços,

compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado o favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);

CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Arapuá, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) Mantenha a promoção de publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

ii) Mantenha o “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;

iii) Observe rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iv) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS.

v) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº

8.666/93;

vi) Mantenha a adoção do critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;

vii) Mantenha a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

viii) Mantenha a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;

ix) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 8 de agosto de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 075/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);

CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77; RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Barra do Jacaré, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) Promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

ii) Mantenha a adoção do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;

iii) Observe rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iv) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS.

v) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

vi) Mantenha a adoção do critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;

vii) Mantenha a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

viii) Mantenha as exigências das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;

ix) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 08 de agosto de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 076/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do

SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento com o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);

CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77; RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Antônio Olinto para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) Mantenha a promoção da publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

ii) Adote o “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;

iii) Observe rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iv) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS.

v) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

vi) Adote obrigatoriamente o critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;

vii) Mantenha a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

viii) Exija das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;

ix) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 08 de agosto de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N° 234356/18**ORIGEM MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO DANIEL DALL AGNOL DE BRITO, GELSON CESAR KORTE,
JONES NEURI HEIDEN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1358/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2287/19 - CAGE (peça nº 51). - MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente**PROCESSO N°: 285728/19****ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 220/19 - CGE**

or delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 486/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, Diretor Presidente, CPF nº 793.430.669-53;

b) Srª. SUELY HASS, Diretor Presidente, CPF nº 316.730.669-68;

c) Sr. MARLUS DE OLIVEIRA, Diretor Presidente, CPF nº 025.745.219-27;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 486/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ nº 17.577.996/0001-03, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 12 de agosto de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº: 281140/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: CLAUDIO JANDREY MARQUES, ENTIDADE ASSISTENCIAL
CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA, LUIZ CARLOS
VOSNIAK, MUNICÍPIO DE RESERVA
DESPACHO Nº: 1186/19**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1634/19-CGM (peça nº 6), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Reserva, CNPJ nº 76.169.879/0001-61, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Entidade Assistencial Casa de Passagem Filhos de Deus de Reserva, CNPJ nº 04.450.856/0001-10, na pessoa de seu atual representante legal;

c) Sr. Luiz Carlos Vosniak, CPF nº 514.048.189-87, na qualidade de Prefeito municipal, no período de vigência da avença;

d) Sr. Claudio Jandrey Marques, CPF nº 332.020.019-49, como Presidente da entidade, no período de vigência da avença;

e) Sr. Mario Pedroso de Moraes, CPF nº 559.768.839-15, como titular do Controle Interno, no período de vigência da avença;

f) Sr. Andre Silvio Zanon Ricardo, RG nº 4.384.641-8, como Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 26 de julho de 2019.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 73/2014**Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.****PROCESSO Nº: 206186/19****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA****INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM****PROCURADOR:****DESPACHO Nº 1476/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2528/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIZ CARLOS BLUM – CPF 078.681.549-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 200129/19**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS****INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR****PROCURADOR:****DESPACHO Nº 1477/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2526/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDEMETRIO BENATO JUNIOR – CPF 667.186.009-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 183844/19**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA****INTERESSADO: WILSON CARLOS DE ASSIS****PROCURADOR:****DESPACHO Nº 1478/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2531/19 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ WILSON CARLOS DE ASSIS – CPF 800.934.269-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 193831/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: GERMANO BORINO CARVALHO
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1479/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2530/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ GERMANO BORINO CARVALHO – CPF 873.649.721-53
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 201613/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: ODIR ANTONIO GOTARDO
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1485/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2500/19 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ODIR ANTONIO GOTARDO – CPF: 469.307.360-15
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 187378/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1486/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2502/19 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANTONIO CESAR MATUCHESKI – CPF: 630.413.249-20
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 224613/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: CLAUDEMIR MENDES, ROBERTO RIVELINO GOULARTE
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1487/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2547/19 (peça processual

nº 08), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ROBERTO RIVELINO GOULARTE – CPF: 690.180.499-72

▪ CLAUDEMIR MENDES – CPF: 764.432.139-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº.: 532507/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IB INSTITUTO BIOSAÚDE, LUIS CLAUDIO DE AZEVEDO SILVA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO Nº.: 1490/19

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2.457/19-CGM (peça nº 6), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Araucária, CNPJ nº 76.105.535/0001-99;

b) Sr. Hissam Hussein Dehaini, CPF nº 233.850.819-04, Prefeito do Município (01/01/2017 a 31/12/2020).

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 13 de agosto de 2019.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 95/215

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

PROCESSO Nº.: 532477/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: EURICO DOS SANTOS VELOSO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO Nº.: 1492/19

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2.456/19-CGM (peça nº 6), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Araucária, CNPJ nº 76.105.535/0001-99;

b) Sr. Hissam Hussein Dehaini, CPF nº 233.850.819-04, Prefeito do Município (01/01/2017 a 31/12/2020).

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 13 de agosto de 2019.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 95/2015

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: JOSE LINEU GOMES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Agosto de 2019.



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 501420/19
ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3482/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb, através do qual relata supostas irregularidades ocorridas no Hospital Santa Casa de Caridade de Irati-PR e encaminha documento para fiscalização nos Hospitais do Estado do Paraná.

Tendo em vista a Informação nº. 36/2019 da 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 06), considerando que restou analisado o pleito, remeta-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo – DP para que encaminhe cópia destes autos ao Tribunal de Contas da União para ciência e ainda, à requerente para comunicação, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2019.

-assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 485166/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3533/19

Retornam os autos com o Despacho nº 976/19 (peça 9) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2019.

-assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 880/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo n.º 501110/19, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria n.º 848/19, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2113, datado de 02 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de agosto de 2019.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 890/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve AUTORIZAR

o enquadramento da servidora ativa abaixo listada, a partir de 1º de agosto de 2019, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de agosto de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 890/19

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
51.459-4	MARILIA ZAMONER	AC	G08	N01	01/08/2019

PORTARIA Nº 892/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “d”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 518307/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	A PARTIR DE	TOTAL
PEDRO EMANUEL COSTA VAZ	51.563-9	ANALISTA DE CONTROLE	18/08/2019	15%
JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA	51.634-1	ANALISTA DE CONTROLE	21/08/2019	10%
JOSLEI GEQUELIN	51.731-3	ANALISTA DE CONTROLE	13/08/2019	10%
JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA	51.846-8	ANALISTA DE CONTROLE	04/08/2019	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 895/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 884/19, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2121, datado de 14 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2019.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 897/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 40/19 da 2ª Inspeção de Controle Externo, resolve

DESIGNAR

o servidor LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO, Matrícula nº 51.333-4, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ROBERTO LUZZI CAMPOS, Matrícula nº 50.678-8, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias e licença especial) no período de

19 de agosto a 1º de novembro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 900/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 518315/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, a servidora, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionada, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ISABEL CRISTINA PERALTA DE MACEDO	50.652-4	Analista de Controle	28/08/2019	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente



LICITAÇÕES E CONTRATOS 

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 014/2019

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL- CNPJ 37.161.122/0001-70.

PROCESSO N.º: 325355/19

OBJETO: O presente Acordo tem por objeto estabelecer a cooperação e a colaboração mútuas entre os Tribunais de Contas e a Atricon, para o desenvolvimento de atividades de natureza técnica e científica, visando ao fortalecimento da integração, modernização e aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil, no âmbito do Programa QATC, do MMD-TC, da Rede InfoContas, da participação na ENCCLA e na OLACEFS.

VALOR: 60.000,00

DATA DA ASSINATURA: 24 de setembro de 2018.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 07/2019.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: OCTE OBRA CERTA TÉCNICA ENGENHARIA LTDA – CNPJ 22.433.959/0001-53

PROCESSO N.º: 346050/19

OBJETO: O objeto do Contrato nº 07/19 é acrescido qualitativamente em relação aos itens: 04.1.9, 04.1.10, 04.1.11, 05.1.5.5 e 05.1.5.6 e o prazo de execução do serviço, previsto no Item 5.1, é acrescido de 35 (trinta e cinco) dias.

VALOR: R\$ 264.697,35

DATA DA ASSINATURA: 02 de julho de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O DIÁRIO OFICIAL NA SUA TELA

<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lista/diario-eletronico/1436/area/46>



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski